

QUESTÕES
DE
DIREITO PUBLICO
E
ADMINISTRATIVO,
PHILOSOPHIA E LITTERATURA.

POR

Silvestre Pinheiro-Ferreira.

DEPUTADO DA NAÇÃO.

PARTE II.

LISBOA.

TYPOGRAPHIA LUSITANA.

Rua do Abarracamento de Peniche n.º 43.

1844.

QUESTÕES
DE
PHILOSOPHIA, POLÍTICA
E
LITTERATURA.

I.

DO PODER MODERADOR.

Primeiro artigo.

Entre as muitas bellezas de redacção que asseguram á nossa Carta Constitucional e ao seu prototypo, a constituição do Brasil, o primeiro lugar entre as composições do mesmo genero, merece especial menção a elegante definição do Poder moderador, habilmente incorporada no artigo 71, dizendo-se: *que tem por objecto a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais Poderes politicos.*

O sabio jurisconsulto redactor da Constituição do Brasil (1), accrescentando aos Poderes

(1) Approveitamos esta occasião para perpetuar, quanto de nós depende, o facto pouco conhecido de que ao modesto e douto jurisconsulto Francisco Carneiro de Campos, se deve o bello trabalho d'aquella

políticos geralmente reconhecidos, este novo Poder, teve em vista fazer entrar no domínio da legislação a theoria do celebre publicista Benjamin Constant, a quem a jurisprudencia constitucional deve, além d'outros serviços, o de haver discriminado, entre os diversos direitos magestáticos, os que, não fazendo parte da especialidade do Poder executivo, nem da do legislativo, que competem á corôa da Grã-Bretanha, tem por objecto a manutenção da harmonia dos diversos Poderes políticos do Estado.

Mas depois de assim havermos tributado á memoria d'aquelles nossos dous illustres amigos, os louvores que lhes sam devidos, seja-nos permittido observar que nem um nem outro entreviram toda a extensão d'aquella tão importante descoberta.

Por uma d'aquellas coincidencias que são frequentes entre pessoas que, partindo de identicos principios, se occupam da resolução de um mesmo problema, aconteceu que, em quanto na Europa Benjamin Constant distinguia entre as attribuições da corôa britanica um certo numero de prerogativas a que deu, como acima dissemos, o nome do Poder moderador; nós occupando-nos no Brasil, onde então residiamos, de classificar os diversos Poderes políticos, notavamos que em todos os governos se encontram, e ha de forçosamente haver, um certo numero de attribuições distinctas das que sam pe-

Constituição: cujo projecto, tendo sido apresentado em conselho d'estado por seu irmão o exm.^o marquez de Caravellas, membro d'aquelle conselho deu lugar á opinião, que geralmente voga, de ser este o seu auctor mas o mesmo nobre marquez declarou no senado, por occasião dos debates sobre a lei da reforma, não ser fundada aquella opinião,

culiares a cada um dos quatro poderes políticos (eleitoral, legislativo, judicial e executivo), e que tem por unico objecto assegurar a observancia das leis: em consequencia do que escreviamos, e depois em varios de nossos escriptos publicámos: que, além d'aquelles quatro poderes, se devia reconhecer mais outro, d'elles totalmente distincto, a que demos o nome de Poder conservador: e accrescentámos; que este poder era commum, não só a todos os agentes dos sobre-ditos quatro poderes politicos, mas a todos os cidadãos, ou para melhor dizer, a todo e qualquer homem, nacional ou estrangeiro; porque, formando o genero humano uma só familia, o bem e o mal de uns não pode deixar de interessar a todos os outros membros d'esta grande confraternidade. No nosso Manual do Cidadão, e no Projecto do codigo politico offerecido a nação portugueza, expendemos as differentes attribuições d'este poder, que competem aos diversos corpos ou pessoas acima mencionadas.

Vem por consequencia o *Poder moderador*, indicado por Benjamin Constant, e admittido distinctamente na nossa Carta, a ~~ser~~ aquella porção do *Poder conservador* que no nosso systema compete á corôa. Ha porem entre a nossa opinião e a do redactor da Carta, ou antes do seu prototypo a constituição do Brasil (2) uma

(2) Causa tedio ouvir, e lêr-se, que a nossa Carta é obra do gabinete Britanico: e isto não só o dizem e escrevem estrangeiros, mas até muitos dos nossos proprios nacionaes! ; Como é possivel ignorarem que ella foi litteralmente copiada da constituição do Brasil, salvo nos artigos que o Senhor D. Pedro IV. intendeu dever modificar ou accrescentar, para ampliar prerogativas da corôa; ou para substituir por outras as que se supprimiam á nobresa. Por outra parte ninguem ignora que a acceitação da constitui-

grande divergencia, quanto á positiva determinação das attribuições, que constituem ou devem constituir a porção do Poder conservador que compete á corôa; por quanto somos de opinião que das oito especificadas no artigo 74, algumas ha que não pertencem a este Poder, mas sim ao Poder eleitoral, e ha outras que nem ao monarcha, nem a pessoa alguma podem competir n'um governo representativo, por serem diametralmente oppostas aos principios incontestaveis da jurisprudencia constitucional. D'ellas tractaremos nos seguintes artigos. Mas não podemos terminar este, sem fazer observar que, por um defeito de redacção do artigo 71 dos dous codigos, os publicistas d'ambos os paizes tem pertendido estabelecer entre o Poder moderador e o Poder executivo uma differença incompativel com a essencia dos governos representativos, a saber : Que os actos

ção do Brasil, bem como o declarar-se Rei constitucional, successor de Seo Augusto Pae no throno portuguez, não foi deferencia d'aquelle Principe para com suggeções estrangeiras; mas effeito do seo prompto golpe de vista politico. Compreendeu que era necessaria condicção para se manter no throno brasileiro, acceitar a constituição que pelo conselho d'estado lhe era apresentada: bem como para se assegurar n'este reino um poderoso partido, que sustentasse os seus direitos á corôa portugueza, proclamar o restabelecimento do regime constitucional. A urgencia das circumstancias; o apoio da nação brazileira, gloriosa de dar a lei áquella mesma metropole, d'onde outrora as recebia; e talvez a convicção de que nenhuma outra corresponderia melhor ás suas vistas: taes foram os genuinos motivos que determinaram a proposta ou, se se quizer, outorga, que aquelle Principe fez á nação portugueza da Carta Constitucional que ora nos governa.

do Poder moderador, sendo, nos termos do artigo 71, *privativos* do rei, não implicam a responsabilidade dos ministros, nem a dos conselheiros d'estado.

Tres rasões peremptorias demonstram ser erronca esta jurisprudencia que, desgraçadamente, vemos passar por axioma.

1.º Em nenhum paiz bem governado pode admittir-se o principio de que n'elle seja licito praticar-se um só facto, por cujas consequencias ninguem fique responsavel. Isto equivaleria a dizer que as turmas se reuniram em sociedade, não para melhor assegurar a observancia de seos direitos; mas para que a sua honra, vidas, e fazenda fossem o ludibrio de quem quer que similhantes actos pudesse praticar, cobrindo-se com a irresponsabilidade do monarcha.

2.º Tanto os regios diplomas, em que se realisa o Poder moderador, como aquelles em que se realisa o Poder executivo, que compete ao Rei, sam referendados pelos ministros d'estado. Que significa esta referenda? um simples reconhecimento de Notario! Não : significa, como nos diplomas do Poder executivo, que sem ella o regio diploma ficaria sem execução. E' uma ordem por escripto dada pelo Rei aos ministros, e por tanto está comprehendida no artigo 105 que os torna responsaveis pelas consequencias, se incorrerem n'alguem dos casos marcados no artigo 103 : sem que a Carta distinguisse, nem podia distinguir, entre ordens emanadas do Poder moderador e ordens emanadas do Poder executivo.

3.º Do mesmo modo, no artigo 111, os conselheiros d'estado são expressamente declarados responsaveis pelos conselhos que derem oppostos ás leis e ao interesse do estado, manifestamente dolosos. Tambem aqui se nã

distinguem, nem a moral permittia, que se distinguissem, os que disserem respeito a um ou a outro dos dous Poderes. E se aquelles que aconselharem ficam responsaveis só pelo simples conselho; com muita maior razão deve ter sido a mente do legislador, no artigo 105, que o sejam os ministros, por levarem á execução as resoluções tomadas em virtude d'esses conselhos ou independentemente d'elles.

E' pois imaginaria toda a distincção que se pertenda estabelecer entre os actos emanados dos dous Poderes; senão em quanto uns tem por objecto cumprir e fazer cumprir as decisões do Poder legislativo, as sentenças do Poder judicial, e as escolhas do Poder eleitoral; e o outro, promover a cooperação dos agentes d'aquelles tres Poderes, para se manter a observancia das leis.

II.

DO PODER MODERADOR.

Segundo artigo.

Nós dissémos no artigo precedente, que o illustre redactor da Constituição do Brazil enumerára; entre as attribuições do Poder moderador, algumas que de nenhum modo podem entrar debaixo d'esta rubrica. Cumpre-nos demonstrar a verdade d'esta nossa asserção.

Começaremos por aquella que dizemos pertencer simultaneamente ao Poder legislativo e ao Executivo. E' esta a que se acha consignada no § 3.º do artigo 74.º, e se faz consistir no di-

reito, que compete ao Monarcha de sancconar os Decretos e Resoluções das Côrtes.

A palavra *Sancção* comprehende dois distinctos actos ao mesmo tempo; que vem a ser: o de approvar aquellas Resoluções, e o de ordenar a sua execução. O primeiro d'aquelles actos é puramente legislativo e em nada differe do que pratica qualquer dos outros dous ramos do Poder legislativo, quando adopta alguma Resolução que a elle vem da outra camara ou do governo.

O acto pelo qual o Monarcha, sancconando as Resoluções das Côrtes, as manda cumprir, nada é mais do que um acto do Poder executivo: é portanto, nem debaixo d'este ponto de vista nem do precedente, envolve o menor caracter de Poder moderador; pois que, como fica dito no artigo precedente, este nome só compete áquelles actos, que não tem por objecto nenhum dos outros quatro Poderes politicos, mas sim e tão sómente manter a harmonia entre elles.

Seguem-se as attribuições consignadas nos §§. 1.º e 5.º, que, pertencendo privativamente ao Poder eleitoral, não se podem considerar como attribuições de Poder moderador.

Não ignoramos, que, na opinião geral, a faculdade, conferida ao Monarcha no §. 1.º, de nomear Pares *sem numero fixo*, tem por fim reprimir as maiorias facciosas que se formarem na respectiva camara. Mas essa opinião e aquella pratica, não sómente são absurdas, mas immoraes.

Com effeito, pode haver doutrina mais contradictoria, do que crear um congresso para subtrahir ao arbitrario do governo a confecção das leis: e logo depois dar ao governo a faculdade de obrigar o congresso a não fazer se não as leis

que a elle lhe approuverem; reforçando, cada vez que bem lhe parecer, a minoria da camara, para fazel-a passar a ser maioria, pela nomeação de novos Pares? Pode haver maior immoralidade do que permittir a um governo, que for inimigo das liberdades publicas, o poder de as anniquilar, convertendo em maioria uma minoria corrompida, na camara dos pares: ao mesmo tempo que se lhe concede o poder de dissolver a camara dos deputados, se tambem este lhe não estiver vendida? Onde está ahi a liberdade de votar? Onde a independencia dos Poderes? E haverá ainda quem se atreva a appellar constitucionaes a governos fundados sobre um similhante systema de contradicções e de immoralidade? Sim; em quanto os povos forem assaz insensatos para lhes darem credito: e os homens doctos e honestos assaz covardes, para os supportarem.

Não é menos incompativel com os principios do governo representativo, e da moral, a prerogativa de perdoar ou moderar as penas ordenadas pelo Poder judicial, mencionada no §. 7.º, pois isso val o mesmo que annullar assentenças do Poder judicial, como acabamos de vêr que a illimitada intrusão de pares e a dissolução da camara dos deputados annullam o Poder legislativo. E que nome merece um governo em que aos agentes d'um Poder é licito reduzir a nada as resoluções dos agentes dos outros Poderes?

No nosso Manual do Cidadão (artigos 781 e seguintes) havemos demonstrado a inconstitucionalidade do direito de aggraciar: para lá remettemos os nossos leitores, em rasão dos curtos limites do presente artigo.

Se o direito de convocar, prorogar ou adiar as cortes, consignado nos paragraphos 2.º e 4.º,

significasse o direito de requisitar as côrtes para se reunirem, prorogarem as suas sessões ou adial-as; essas attribuições seriam conformes aos principios da jurisprudencia constitucional e figurariam muito bem na rubrica do Poder moderador. Mas no sentido imperativo, em que os jurisconsultos costumam interpretal-o, é uma flagrante violação do principio da independencia dos Poderes, sem a qual é escarnecer dos povos o dizer-lhes que elles tem a felicidade de viver debaixo do regime d'um governo constitucional.

A oitava prerogativa, considerada pelo sabio redactor da Carta, como uma essencial attribuição do Poder moderador, é o direito de conceder amnistias. Aquelle illustre jurisconsulto não distingue, nem então era ainda conhecida a diversa natureza das amnistias civis e politicas. Deve-se pois subintender que falla de ambas e por tanto diremos: que como as segundas só tem logar, quando uma nação se tem dividido em dous bandos; a amnistia é reciproca: e a convenção pela qual elles concordam em que não haja procedimento judicial nem administrativo contra ninguem, depois da reunião, antes cada um seja conservado ou reposto na mais vantajosa situação a que tivesse sido elevado, (pois é n'este ajuste que consiste a amnistia e o que a distingue do perdão) uma semelhante convenção só pode ser celebrada entre os representantes dos dous partidos. Não é d'esta sorte de amnistias que pode resar o paragrapho 8.º do artigo 74.º, mas sim e tão somente das amnistias civis. Mas d'estas ja nós mostrámos n'um precedente artigo que a sua concessão não pode deixar de ser um acto do congresso nacional, com o concurso do governo: não em virtude do Poder legislativo, mas

do Poder conservador. Remettemos pois o leitor para aquelle artigo e para o nosso Manual do Cidadão (artigos 785 e seguintes) onde esta materia se acha desinvolvida; e para o Projecto de codigo politico, onde o modo pratico se acha formulado.

Isto posto, não restam de todas as attribuições consideradas pelo douto redactor da Carta, como prerogativas do Poder moderador, senão o direito de demittir os ministros de estado (§. 5.º) e o de suspender os magistrados (§. 6.º) mandando-os pôr em processo; porque, quanto ao de dissolver a camara dos deputados, mencionado no §. 4.º, cumpre advertir que seria tão inconstitucional cassar o governo aos deputados o seu mandato, como aos magistrados: todas as razões que militam a respeito d'estes, valem a respeito d'aquelles. O que ao governo pode unicamente competir, é suspender a uns, bem como aos outros que julgar culpados, o exercicio do seu mandato, é fazel-os pôr em processo, mas sem interrupção nem da administração da justiça, nem da representação nacional, que em taes casos de conflicto entre o governo, como accusador, e da camara ou da sua maioria, como accusadas, é de maximo interesse das liberdades publicas se ache em sessão permanente. Por isso no nosso projecto de codigo politico, prevendo este caso, exigimos que, bem longe de se dissolver a camara, se reunisse, chamando-se em lugar dos deputados postos em juizo, os seus substitutos. Veja-se o que no citado Projecto havemos formulado a este respeito.

Em conclusão: o que n'este capitulo do Poder moderador se acha consignado, e se reduz as duas unicas attribuições que acabamos de mencionar, é por extremo incompleto. A par-

te, que deve caber ao governo no Poder conservador, é muito mais consideravel e precisa de ser mais minudamente definida e organizada. No citado Projecto do código, e no Systema de leis organicas que pende da decisão da camara, havemos procurado encher esta lacuna.

III.

DAS DISPENSAS DA LEI.

As interminaveis questões que cada dia se ventilam, não só no fóro, mas no seio das assembléas legislativas, sobre a competencia das auctoridades, que se attribuem o direito de conceder dispensas de lei, mostram que devem ser muito confusas as noções que vogam a respeito d'este importante assumpto. Admira com effeito a negligencia, com que elle se acha tractado nos escriptos dos mais distinctos jurisconsultos: e isto por não haverem remontado á unica fonte da verdade em toda a sorte de discussões, e que consiste na definição exacta dos termos em que se acha concebida a phrase em questão. Procedamos pois, como o deveram ter feito os que antes de nós escreveram sobre a materia: e procuremos definir o que se intende pela expressão: *Dispensa de lei*.

Facil nos será a resolução d'este problema, se reflectirmos nas rasões que expende em seu favor aquelle que requer a Dispensa, ou nas que lhe oppõe a auctoridade que lh'a recusa.

Um e outro concordam; em que o caso, de que se tracta, parece não poder ser decidido,

senão por uma determinada lei; mas o req-
rente empenha-se em mostrar, que n'elle se ve-
rificam circumstancias, que não teve em vista
o legislador, quando aquella lei coördenou; por-
que outra teria sido a sua disposição; e portanto
conclue: que embora se observe a lei nos casos
por ella figurados; mas que ella não é applica-
vel á especie de que se tracta.

Se a auctoridade, examinando as razões al-
legadas pelo requerente, acha provadas aquellas
asserções, declara que com effeito, apesar do
caso reunir muitas condições da lei que lhe po-
deria ser applicavel; não o é na realidade, por
lhe faltar alguma d'aquellas essenciaes condi-
ções; ou por accrescer a estas alguma importan-
te circumstancia, que constitue este caso fora
do presupposto da mesma lei. E' pois esta de-
cisão, que a auctoridade é visto exprimir, quan-
do diz por seo despacho = que *dispensa* o re-
querente das disposições d'aquella lei. =

E' manifesto que na hypòthese que acabamos
de expender, o requerente deve ter provado suas
asserções por meio de documentos, de testimu-
nhas ou de vestorias; isto é: mediante um pro-
cesso judicial ou administrativo, segundo o ca-
so fôr de jurisdição contenciosa ou voluntaria.

Com esta decisão das auctoridades judiciaes
ou administrativas, a que propriamente se tem
dado o nome de *Dispensa*, se parece a decisão
legislativa, pela qual se declara: que todos os
casos comprehendidos debaixo de certa rubrica,
não obstante acharem-se comprehendidos nas dis-
posições d'uma determinada lei, devem contudo
ser d'ella exceptuados, por lhes faltarem algu-
mas condições essenciaes da dita lei; ou porque a
ellas accumulam outras, que constituem uma ru-
brica differente d'aquella a que a mencionada
lei diz respeito.

Pela similitude d'estas decisões com as que, ha pouco mencionámos, emanadas das auctoridades administrativas ou judiciaes, deu-se-lhes o nome de *dispensas legislativas*.

Mas note-se que n'este segundo caso a palavra *dispensa* é tomada no sentido figurado; entretanto que nos outros dous casos ella era tomada no sentido proprio. O juiz ou o administrador, que dispensa o requerente, da lei que unicamente lhe podia ser applicada, declara que o não é: mas não designa por qual outra lei esse caso se deva regular: Esta decisão é uma dispensa d'aquella lei, e nada mais.

Porem a decisão legislativa, a que tambem se chama *Dispensa*, não declara simplesmente que os casos por ella indicados estão fora do pre-supposto da lei em questão: mas por ella mesma fica sendo uma lei, segundo a qual todos os casos ali designados se devem regular.

E' verdade que algumas vezes os legisladores convencidos, seja qual for o modo, porque elles chegaram a essa convicção, de que um certo caso não é, na realidade comprehendido n'uma lei que parecia ser a unica que lhe podia ser applicada, dizem: que concedem ao requerente uma dispensa de lei. Mas note-se, que isto só pode ter logar, quando os legisladores tem a certeza de que, além d'aquelle caso, se ha de offerrecer muitos outros, cujo complexo constitue uma rubrica differente da que constitue o pre-supposto da lei anterior. Então, e só então, é que a decisão toma o character de lei, cuja essencial condição é o ser geral.

De todo o sobredito se conclue: Que tanto as auctoridades judiciaes, e administrativas, como as legislativas sam competentes para conceder *Dispensas de lei*; mas as das primeiras se limitam aos casos particulares perante ellas pro-

cessadas; entretanto que as dispensas legislativas comprehendem todos os casos que reunirem certas condições marcadas na mesma lei e que obstem a que lhes seja applicada aquella, por onde, a não serem essas condições, elles deveriam ser regulados.

IV.

DEVEM OS PROPRIETARIOS DE FUNDOS NACIONAES OU ESTRANGEIROS SER EXEMPTOS DAS CON- TRIBUIÇÕES IMPOSTAS SOBRE OS RENDIMENTOS

Sendo a igual distribuição dos encargos uma rigorosa consequencia da igualdade dos direitos dos cidadãos, segue-se que todos estes, sem excepção, devem contribuir para as despezas publicas; cada um á proporção do seu liquido rendimento; seja qual fôr a natureza ou a origem d'esse rendimento.

A' vista d'este principio, que ninguem se atreverá a contestar, parecia não poder ter lugar a questão, que faz objecto do presente artigo. Entretanto acontece, que mui doutos jurisconsultos se tem pronunciado em favor d'aquella exemption.

Quanto aos fundos publicos nacionaes, dizem aquelles jurisconsultos: «que tendo o estado promettido aos mutuantes, proprietarios d'aquelles fundos, um determinado juro, não pode, sem quebra de fé, deixar de lho pagar integralmente, sob o frivolo pretexto do imposto.»

Este argumento seria decisivo, se a lei dores-

tado não tivesse proclamado o principio que acima indicamos da igual repartição do imposto. Mas uma vez que o mutuante, no momento de fazer o empréstimo estava avisado, que aquelle principio não admittia excepção alguma; emprestou com essa condição: e ninguém pode exemptal-o de pagar a sua quota da contribuição geral.

Pelo que respeita aos fundos consistentes em titulos ou acções, quer seja de bancos, quer seja de empresas industriaes ou commerciaes, são alguns economistas de opinião que, sendo de um certo grau de importancia alguns d'estes estabelecimentos, conviria conceder-lhes aquella exempção: porque, dizem elles, isso lhes granjearia grande numero de emprestadores e accionistas. »

Nós intendemos, ao contrario, que o legislador não está auctorisado a conceder semelhante privilegio; porque se os concede antes de saber quaes serão os resultados da especulação, compromette a dignidade do seu character, associando-se ás esperanças, por ventura chimericas dos empresarios; e induzindo talvez em especulações ruinosas os capitalistas incautos, que a irreflexa concessão d'este indulto não pode deixar de seduzir. Se a exempção é concedida depois de se saber que a empresa é vantajosa, caduca o motivo antes invocado; pois que a prosperidade da empresa mostra que não carece de auxilio do governo.

Os jurisconsultos que sustentam deverem os proprietarios de fundos estrangeiros, ser exemptos das contribuições impostas sobre os rendimentos, fundam-se nos quatro argumentos que passamos a expôr com imparcialidade, e que analysaremos com toda a franqueza.

Primeiramente dizem aquelles jurisconsultos,

«os fundos tem sido equiparados aos bens immoveis e ninguem ignora que sobre as propriedades sitas em qualquer paiz, só o respectivo soberano pode lançar impostos.»

Abstendo-nos de impugnar a assimilação dos fundos e dos immoveis (o que fazemos em lugar mais proprio) aquissómente faremos observar, que quando a lei portugueza vae pedir aos rendimentos, que se acham na mão do respectivo dono residente em Portugal, a sua quota de imposto, não lança contribuições sobre propriedades sitas em paizes estrangeiros: bem como acontece com os direitos que na alfandega se percebem dos generos importados, que tambem sam producto de um capital mandado pelo cidadão a paizes estrangeiros, onde igualmente tem pago impostos.

Dizem elles, em segundo lugar, que tendo o rendimento dos fundos pago no paiz estrangeiro uma contribuição, é iniquo fazer-lhes pagar outra em Portugal, pois os fundos e mais propriedades existentes n'este reino não pagam mais do que uma.»

N'este argumento ha erro de facto e equivoco de expressões. Não é exacto dizer, que cada especie de contribuinte paga e deve pagar uma só vez, pois basta lembrar os que, depois de terem pago os impostos geraes, pagam os direitos municipaes e, tanto de uns, como de outros, varias vezes e debaixo de diversos nomes: e, como ha pouco dissemos, os direitos pagos no lugar da procedencia não obstem a que licitamente se obriguem a pagar os direitos de importação. Ha equivoco em dizer que o imposto pago no paiz estrangeiro affecta o mesmo rendimento, que depois vem pagar novo imposto em Portugal. Lá o imposto recabia sobre o rendimento bruto; cá recabhe sobre o ren-

dimento liquido. Ao thesouro portuguez não compete apreciar que sacrificios o cidadão foi obrigado a fazer para realisar o liquido rendimento de que gosa. Em se verificando qual e aquelle liquido rendimento, calcula a quota da contribuição, como pratica com os demais cidadãos, e procede á cobrança.

Objectam os defensores da exempção que o imposto sobre os fundos, que o cidadão tem em paiz estrangeiro, não pode deixar de ser iniquo, pois que o governo não tem bases para calcular o liquido rendimento, que o cidadão d'elles deriva.

Não ha mais fraco argumento, se o cidadão se julga lesado pelo orçamento do governo, na sua mão está prover qual é a quantia que realmente apura, depois de pagos os direitos no paiz estrangeiro, os cambios, commissões, etc. O melhor do que o podem fazer aquelles cujos rendimentos, por serem de sua natureza complicados, não só é difficil, mas frequentemente impossivel liquidar.

Recorrem em fim aquelles jurisconsultos á consideração politica de que « os proprietarios que unica ou principalmente vivem de fundos estrangeiros, para não pagarem este segundo imposto, emigraram com todo o seu haver e familias : o que será de maior perda para o Estado. »

Sem entrar no exame da probabilidade nem da importancia do facto, sómente notaremos que seria absurdo estabelecer em principio que se deve conceder exempção das leis geraes a todo o cidadão abastado que dirigir ao governo a ameaça de que no caso de recusação emigrará com todos os seus bens. A resposta em tal caso, se o cidadão não é escravo, servo ou vassallo, mas homem livre, e o governo constitucional,

é dar-lhe os seus passaportes. O paiz é só para quem acha conveniencia em subjeitar-se ás leis geraes do Estado. Seria interpretar singularmente a egualdade dos direitos, exemptar da contribuição para as despesas publicas, de que elles gozam como os outros seus concidadãos aquelles que, em vez de alimentarem a agricultura, a industria e o commercio da sua patria com os seus capitaes, preferem emprestar-os aos governos estrangeiros e mandal-os engrossar os recursos das nações rivaes, e até muitas vezes inimigas, *porque d'esse emprego derivam maiores lucros!*

Baste-lhes que o respeito ao direito de propriedade os não estorve na livre disposição de seus capitaes, mas não pretendam que as leis incerram na revoltante contradicção de fazer recahir sobre os cidadãos animados do mais patriotismo, e de menos ambição, a quota que sobre elles deve recahir, tanto mais consideravel, quanto são mais avultados os seus lucros.

V.

DEVEM OS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE
CARIDADE SER EXEMPTOS DAS CONTRIBUIÇÕES
IMPOSTAS SOBRE OS RENDIMENTOS?

E tão simples esta questão, que admira, como sobre ella se possam ter emittido duas opiniões contrarias. Mas emittiram-se; e, por tanto cumpre apresental-a debaixo do seu verdadeiro ponto de vista, afim que, dissipado o equívoco, se concorde n'um só parecer.

Os homêns reuniram-se em sociedade, para

melhor se assegurarem o gozo dos seus direitos naturaes de segurança, de liberdade e de propriedade.

A immediata consequencia d'este tacito pacto social é, que, se um cidadão não poder conseguir pelos seus proprios recursos e, salva a publica tranquillidade, o gozo d'algum d'aquelles tres direitos, é a sociedade obrigada a vir em seu auxilio. Tal é a origem de um dos primeiros deveres das nações: *A Beneficencia Publica*.

Acontece porem que, em razão do actual estado das sociedades, ainda as mais civilizadas, tem sido impossivel destacar da massa dos impostos uma somma sufficiente para soccorrer o numero, sempre crescente, de indigentes, invalidos e desvalidos.

Movidas de compaixão, almas caritativas, reuniram-se em associações debaixo de diversos nomes, e obrigaram-se a supprir, até certo ponto, a este deficit mediante uma contribuição voluntaria: contribuição que, juncta á somma destacada dos impostos geraes para os objectos de beneficencia, constitue uma só rubrica na classificação geral da despesa: além de que tendo sido os compromissos d'aquellas associações submettidos á sancção do governo do Estado e tendo-a obtido com a clausula de ficar a administração d'aquelles fundos sujeita á fiscalização das auctoridades publicas a esse fim creadas pela lei; aquellas contribuições, voluntarias no acto do pagamento, tomam d'esse momento em diante o rigoroso character de fazenda do Estado sujeita, no seu emprego, ás clausulas do compromisso solemnemente approved.

D'onde se segue que fazer recalir a contribuição que affecta os rendimentos, em geral, sobre as esmolas, que constituem os rendimen-

tos das instituições de caridade, não só implicaria a ineptia de se lançar um imposto sobre outro imposto; mas, sendo voluntario o imposto onrado, os contribuintes se absteriam de pagal-o: e o resultado seria desfalcas a maior e melhor parte dos fundos da beneficencia publica, sem o fisco conseguir o fim de satisfazer, por este lado, a sua insaciavel voracidade.

VI.

DA NATUREZA DO PARIATO NAS MONARCHIAS REPRESENTATIVAS.

A dignidade designada pelo nome de pariato, existindo, desde antigos tempos, em governos absolutos, bem como em governos representativos entre si diversissimos, cumpre determinar a fórma como elle pode figurar, na qualidade de elemento politico, nas monarchias verdadeiramente constitucionaes. (1)

(1) Denominamos assim aquellas monarchias, em que não ha privilegios de cartas, como os que ainda existem, por exemplo, na Grã-Bretanha: composição monstruosa das instituições nascidas em seculos de barbaria, e outros que a progressiva civilisação dos povos, na successão de seculos, tem obrigado as classes privilegiadas a adoptar; mas conservando mais ou menos dos antigos abusos: e tal é a origem das espantosas desordens que soffre aquella nação, ha pouco tão bem governada, em apparencia, porque cobria com o brilho de uma prosperidade material, sem exemplo na historia, occultava a gangrena que lhe lavrava nas entranhas. E esta é a instituição que os nossos doctrinarios nos citam cada dia como um exemplar, digno da nossa admiração e inveja!

Ja n'um precedente artigo, tractando das assembléas representativas, fizemos observar que a camara denominada dos pares em varias monarchias representativas, tinha por objecto especial e que a distingue da outra camara, chamada dos deputados, representar os interesses geraes, tanto internós, como externos da nação. (2)

Mas como em todo o paiz d'uma certa extensão os interesses geraes d'uma provincia se acham muitas vezes em conflicto com os de outras; comprehende-se, que dos membros d'aquella camara, uns devem conhecer melhor do que os outros os interesses de certas provincias; ou porque n'ellas residem, ou porque n'ellas tem exercido, empregos que lhes proporcionaram os meios de melhor os estudarem.

D'aqui se segue que esta camara, bem como a dos deputados, deve ser dividida em tantas sêcções, quantas forem as grandes divisões territoriaes do estado: sendo o mandato especial dos membros de cada uma sustentar os interesses d'uma d'aquellas provincias.

E' forçosa consequencia d'este ponto de vista, debaixo de que acabamos de considerar a camara dos pares, que, sendo os seus membros representantes da nação em geral, e cada um d'elles representante d'uma das provincias em particular, carecem de um mandato individual, immediatamente conferido pelos eleitores da ca-

(2) A camara dos lords em Inglaterra, e as que lhes correspondem nos diversos estados constitucionaes em Allemanha, tem por mandato ainda mais especial o defenderem os privilegios que, pela lei do paiz, competem ás classes que elles representam. Andam pois muito errados os publicistas, que pretendem assimillar a estas camaras, as que debaixo de titulos analogos lhes correspondem nas monarchias onde se acham abolidos todos os privilegios politicos.

ção; por lhes serem applicaveis todas as razões com que se demonstrar, que seria absurda qualquer outra nomeação dos deputados, que não fosse pela immediata escolha d'aquelles electores.

Mas a introdução d'esta reforma nos pñizes, onde os membros d'aquella camara sam da nomeação do monarcha, não exclue necessariamente esta intervenção do poder executivo; mas conduz unicamente a variar o modo, como ella se pode verificar.

Reflectindo nós, que esta camara se deve compôr de pessoas que mereçam, por excellência, o titulo de homens d'estado; occorre naturalmente, que ninguem pode melhor conhecer, quaes sam os mais distinctos homens d'estado, do que o governo, porque aquella qualidade adquire-se somente pela applicação de vastos conhecimentos theoricos ao manejo dos negocios, percorrendo se os differentes grãos em que se dividir o ramo de serviço a que cada um se houver consagrado. E' d'estes homens, e somente d'elles, que se pode esperar obter uma camara composta de verdadeiros homens d'estado.

Suppondo pois, que a constituição auctorisa o monarcha a elevar á categoria de pares os cidadãos, que julgar proprios para membros da camara dos homens d'estado; é conforme á razão, que ordene aos electores, hajam de considerat-os como os candidatos, d'entre os quaes lhes incumbe escolher, os que devem com effeito compôr aquella camara.

Como porem póde acontecer, que os electores não encontrem entre elles o numero necessario de membros que se tem de eleger; deve a constituição declarar, que o numero de pares da real nomeação é illimitado: do que nenhum prejuizo pode vir ao estado. Aquellas nomeações, que muito

honra os cidadãos, assim proclamados pelo governo, como candidatos ao alto emprego de membros do congresso nacional, bem longe de constranger o livre exercício do poder eleitoral, deixa-lhe tanto maior latitude, quanto mais consideravel fôr aquelle numero. Por outra parte, um sentimento de pudor obrigará o governo a usar da mais escrupulosa discrição n'aquellas nomeações, para se não expôr ao desar de vêr refusadas reiteiradamente algumas das pessoas, em quem ella houver recaído: os que no primeiro anno ficarem preteridos, devem poder esperar que n'algum dos seguintes lhe chegue o seu turno; mas seria grande desar, para elles e para o governo, se, havendo candidatos na lista dos pares, os eleitores se abstivessem requerendo que o monarcha houvesse por bem nomear outros dignos de completarem o numero dos exigidos pela eleição.

Este possível desar não é motivo para se deixar de fazer a reforma, porque está na mão do governo o evital-o, procedendo com discrição e imparcialidade.

Assim se combina a nomeação real dos pares com o principio vital da eleição dos povos: e ao mesmo tempo, que se recompensam com aquelle titulo os cidadãos que d'elle se tiverem feito dignos, se facilita aos eleitores o conhecimento dos que melhor podem desempenhar as importantes funções de representantes da nação (3).

(3) Muito de proposito dizemos que é por estes principios que, no no so intender, se deve retormar esta instituição; porque somos de opinião, como muitas vezes o temos declarado, que os esforços dos cidadãos devem tender a levar ao congresso nacional

VII.

DO PRINCIPIO FUNDAMENTAL E DAS CONDIÇÕES ESPECIAES DOS GOVERNOS REPRESENTATIVOS.

Primeiro artigo.

Quando se reflecte, que o nome de mandatario compete a toda a pessoa que exerce algumas funcções em nome, isto é, nos interesses de outrem; e que todo o mandatario se diz mui propriamente ser representante do seu committente; não se pôde deixar de concluir que todo e qualquer governo é necessariamente representativo; porque, na monarchia a mais absoluta o soberano, e quantos mais funcionarios publicos, depois d'elle, exercem cargos no Estado, todos funcionam nos interesses da nação; e por tanto todos elles são mandatarios e representantes da nação.

Isto posto cumpre examinar a razão porque se não dá a todos os governos o epitheto de representativos.

Aconteceu com este epitheto o que se observa em todos os outros termos da linguagem dos homens; pois de todos se diz, serem empregados no sentido proprio, quando se empregam em toda a extensão do seu valor; e diz-se que se empregam no sentido improprio quando se restringe a sua significação.

São pois governos representativos em sentido restricto aquelles em que a jurisprudencia do mandato se applica, até aos ultimos apices de direito, a todos e a cada um dos empregos do

a homens verdadeiramente constitucionaes, deixando á sua discripção e patriotismo a decisão da oportunidade da reforma; mas respeitando a lei vigente, em quanto a essa reforma se não realisar.

publico serviço: e tal é o principio fundamental dos governos constitucionaes.

D'este principio se deduzem immediatamente quatro consequencias que se podem considerar, como outras tantas condições essenciaes d'aquella forma de governo; e vem a ser: Independencia e eleição nacional para todos os empregos: Responsabilidade e publicidade de todos os actos.

Sem a exacta observancia d'estas quatro condições, não ha governo que se possa denominar propriamente representativo ou constitucional. Sel-o-ha com mais ou menos propriedade, segundo a sua constituição for mais ou menos conforme com todas ou com algumas d'ellas.

Procuraremos dar aos nossos leitores uma rapida exposição da natureza d'estas condições, de que nos livros dos publicistas, ou nada se diz ou só se encontram noções totalmente falsas ou pelo menos, vagas e incompletas.

Consiste a independencia dos poderes em que nem a nomeação, nem a conservação nem a promoção, nem a validade dos actos dos agentes de um poder dependa dos agentes de outro poder, salvo o poder eleitoral.

Se assim não fosse; se os agentes d'um poder dependessem dos agentes d'outro, debaixo de qualquer d'estes pontos de vista, seriam delegados d'esses de quem dependessem e não mandatarios da nação.

D'aqui se vê quão longe estão de serem verdadeiramente constitucionaes os governos onde os pares ou senadores e os juizes são nomeados pelos agentes do poder executivo.

Debaixo da expressão independencia dos empregos comprehende-se a divisão dos poderes; pois que não poderia a validade dos actos dos agentes de um poder ficar independente dos

agentes d'outro poder, se as funcções de ambos elles se não achassem mui clara e distinctamente definidas e separadas na constituição do Estado.

Não é menos evidente que, sendo todos os empregados mandatarios da nação, d'ella devem receber seus mandatos: o que resta unicamente a averiguar, é como essa collação se pode verificar, pois é obvio que, por pequeno que seja um povo, é quasi impossivel colher os votos de todos os individuos e que nem todos elles sam aptos para votar nas eleições. Mas quando se conhecer quaes sejam os requisitos para o cargo de eleitor, ambas estas difficuldades diminuirão consideravelmente.

Aquelles requisitos, sam: saber quaes sam as qualidades que deve possuir o candidato ao emprego que faz objecto das eleições; e poder conhecer quaes sam os que as possuem, bem como o merecimento relativo de cada um d'elles.

D'esta observação se segue que, não podendo nenhum cidadão possuir aquella capacidade eleitoral, se não dentro da escala de sua profissão ou emprego; devem as eleições dividir-se em tantas secções, quantas sam as sortes de empregos que ellas tem por objecto.

Será logo limitado o numero dos eleitores para cada uma d'aquellas secções.

Serão pois eleitores em cada secção unicamente os cidadãos que, podem emittir um voto com conhecimento de causa; mas não poderá ser nem excluido, nem excusado de votar ninguém que possuir essa capacidade. Só quando todos os que a possuem concorrerem a votar, se poderá dizer que a eleição foi nacional; mas será nacional do momento em que todos elles votaram; embora não votassem os demais; porque quando se diz que a nação votou, já

se intende que quer dizer: votando cada um na parte que entender.

Mas ainda ha outra condição para que as eleições se possam chamar nacionaes e é que se repitam cada anno: eis aqui a razão.

O acto pelo qual um eleitor vota em favor de um candidato, é puramente conjectural e fiduciario; é uma esperança que, infelizmente, se vê muitas vezes frustrada e, por consequente, não se pode allegar uma boa razão para se não acudir com prompto remedio, demittindo-se o empregado, apenas os eleitores reconhecerem que elle não corresponde á sua confiança. Esta necessidade torna-se tanto mais urgente, quanto a experiencia mostra ser consideravel o numero de empregados que frostram as esperanças d'aquelles que os escolheram.

Mas é mister não multiplicar demasiado a solemnidade das eleições: e é preciso dar um tempo arresoado, para que o publico faça cabal juizo da capacidade e desempenho do empregado.

Quanto á difficuldade da repetição das eleições, julgámos termol-a removido, pelo methodo que havemos proposto no nosso projecto de lei eleitoral, actualmente em deliberação perante a camara dos deputados da nação: e quanto ao tempo preciso para se fazer cabal juizo do empregado, intendemos ser sufficiente o espaço d'um anno: como a experiencia tem mostrado e se pratica em muitos casos, assim dos empregos domesticos, como do serviço publico.

Alem d'isso, nós acabamos de dizer que devem ser admittidos e obrigados a votar todos os cidadãos que o podem fazer com conhecimento de causa. Ora é sabido que o numero de pessoas que se acham cada anno habilitadas para votar, não o tendo estado no anno precedente,

é mui consideravel; ao mesmo tempo que o não é menos o numero dos que, por morte ou por outros impedimentos, nenhum conhecimento tomam dos negocios publicos: e por isso pode se dizer com verdade, que a nação de cada anno, não é realmente a mesma dos annos antecedentes: e seria exercer contra ella um acto do despotismo o obrigar-a a ratificar as escolhas feitas pelos eleitores que lhes precederam.

Do que acabamos de ponderar se deprehende claramente, que devendo-se repetir todos os annos as eleições, todos os annos se põe em questão se os actuaes empregados devem ou não ser mantidos em seus empregos. Esta espada de Damocles sempre pendente sobre a cabeça dos funcionarios publicos, esta sorte de ostracismo é a mais efficaç de quantas garantias se tem imaginado.

Uma unica excepção deve haver a esta regra geral, de serem sujeitos cada anno á prova das eleições os funcionarios actuaes. Esta excepção verifica-se a respeito do Monarcha, nos paizes onde o throno é hereditario ou simplesmente vitalicio.

Mas é preciso não expôr o estado aos graves inconvenientes de uma frequente mudança de empregados: e cumpre pôr estes a abrigo da intriga.

Parece-nos que se conseguirão ambos estes fins, estabelecendo-se que para entrar a servir um emprego vago, deverá o candidato reunir em seu favor mais de metade dos votos; mas que o empregado não perderá o seu emprego, se nas eleições chegar a ter em seu favor uma terça parte dos votos.

Com effeito, por muita influencia que se queira suppor á intriga, não é de presumir, sobretudo adoptando-se o methodo que nós propo-

mos e de que acima fizemos menção, não é de presumir, que ella faça perder ao funcionario probo e intelligente mais de dois terços dos votos.

N'outro artigo tractaremos da responsabilidade e da publicidade que, como dissemos, constituem as outras duas condições essenciaes dos governos representativos.

VIII.

DAS CONDIÇÕES ESSENCIAES DOS GOVERNOS-REPRESENTATIVOS.

Segundo artigo.

A responsabilidade de todos os actos, dizem-nos nós no artigo precedente, é uma das condições essenciaes dos governos representativos: não porque o seja só d'esta forma de governo; mas por que n'elle deve a responsabilidade ser mais bem definida, menos contingente e mais solemne, do que nos governos absolutos.

Cumpra pois saber, que a responsabilidade pode ser moral, politica ou judicial.

Verifica-se a responsabilidade moral, todas as vezes que os cidadãos, observando o comportamento dos funcionarios publicos, approvam ou desapprovam o modo como elles procedem no desempenho de seus deveres.

Ja se vê que, competindo a cada um o direito natural de atalhar os males que o opprimem, e mesmo aquelles de que se vê ameaçado; estão todos no seu direito, quando, preoccupados do receio de abuso do poder da parte d'al-

guma auctoridade publica, o communicam aos seus concidadãos, de viva voz ou por escripto, para o fim de concordarem no emprego dos meios legitimos para se occorrer áquelles abusos, se em resultado d'esta franca e livre communicação, se reconhecer que com effeito sam bem fundados taes receios.

A responsabilidade politica pode ter logar por um de dois modos, a saber: não reelegendo os electores o funcionario que elles reputam culpado; ou sendo este demittido ou suspenso pelo respectivo chefe.

A responsabilidade judicial verifica-se sendo o funcionario chamado a justificar-se, perante o poder judicial, das arguições que contra elle formarem, quer sejam os particulares, quer sejam as auctoridades, a quem as leis tiverem commettido essa incumbencia.

Os estreitos limites d'um artigo não nos permitem entrar nos pormenores, especificando as epochas, e as pessoas por quem, quando e como estas diversas sortes de responsabilidade devem exercer-se. No Manual do Cidadão e no Projecto do codigo politico, havemos estabelecido as bases de toda esta doutrina; e para ahí somos obrigados a remetter os nossos leitores.

O que não podêmos deixar de acrescentar n'este logar é que, assim como no artigo precedente fizemos observar que o monarcha, nos paizes onde existe o principio da perpetuidade da corôa, não é sujeito, como os mais funcionarios publicos, á eleição annual; assim tambem o não pode estar á responsabilidade judicial.

A razão é; que, sendo a vontade da nação que o monarcha se mantenha no exercicio das suas altas funcções, durante toda a sua vida;

salvo se mui voluntariamente elle quizer abdicar; seria contradictorio subjeital-o á lei geral da responsabilidade judicial; pois que poderia dar-se o caso de deverem os juizes dar contra elle sentença de demissão.

Para evitar pois esta contradicção, convêio-se em que os monarchas devem ser exemptos da responsabilidade judicial, pelos actos que praticarem no desempenho das attribuições que, segundo a constituição do estado, competitem á realza.

Como pôrem n'um paiz bem regulado se não deva permittir nenhuma acção d'onde possa provir prejuizo, sem que alguém fique por ella responsavel; accressentou-se á lei que, declara o monarcha irresponsavel perante o poder judicial, que, em vez d'elle, deverão ahi responder os ministros, que houverem mandado cumprir quaesquer ordens do monarcha, que forem contrarias ás leis.

D'onde se segue que dos actos do monarcha s'ão unicamente exemptos da responsabilidade judicial aquelles que reunirem as duas mencionadas condicções: de serem marcados na constituição, como actos da realza; e de terem sido mandados cumprir por algum dos ministros d'estado, que fiquem por elles responsaveis.

Quanto á responsabilidade moral, não está nas forças da lei o exemptar d'ella pessoa alguma; porque, assim como podemos olhar ou não olhar; mas, depois de olhar, não podemos deixar de vêr o que se acha ao alcance da nossa vista: do mesmo modo, sim podemos prestar attenção aos actos do monarcha ou não a prestar; mas uma vez que a prestámos; não depende do nosso arbitrio, nem desaprovar os que são bons, nem approvar os que nos parecerem máos: e n'isso é que consiste a responsabilidade moral.

Pelo que respeita á responsabilidade politica; tambem essa não pode verificar-se a respeito do monarcha, por nenhum dos modos acima indicados, como a respeito de todos os outros funcionarios; mas não está no poder das leis o impedir, que ella se realise por meio d'uma insurreição, como o mostram, alem de outros innumeraveis factos anteriores, os recentes exemplos dos augustos desterrados de Holy Rood e Sancta Helena.

No seguinte artigo tractaremos da publicidade dos actos dos funcionarios publicos que, como dicemos, constitue a quarta condição essencial dos governos representativos.

IX.

DAS CONDIÇÕES ESSENCIAES DOS GOVERNOS REPRESENTATIVOS.

Terceiro artigo.

Se a lei constitucional não prescrevesse muito positivamente a publicidade dos actos dos funcionarios; creando certas instituições que tornem moralmente impossivel a estas o recatarem-nos ao conhecimento do publico; de que serviria ter decretado a sua responsabilidade?

Sobre isto não póde haver questão. Mas não é assim sobre o modo de publicidade. Não hesitamos em confessar que por muito tempo fomos sequazes da opinião vulgar, que reputa a publicidade absoluta das sessões das camaras legislativas e dos auditorios judiciaes, como uma condição vital dos governos representativos. Mas um estudo mais reflectido das razões em

que se funda esta opinião, e dos graves inconvenientes inseparaveis d'aquella publicidade local, nos tem levado a pensar, que ella deve ser subordinada a certas condições: e que cumpre dar maior latitude, do que até agora se tem dado á publicidade nacional.

Todos os argumentos com que se costuma propugnar pela publicidade das sessões, tanto legislativas, como judiciaes, reduzem-se aos dous seguintes:

1.º Que os debates á porta fechada não podem ser, nem tão profundos, nem tão conscienciosos, como os que se encetam aos olhos do publico; porque, sós entre si, os membros de um corpo deliberante, ja por propensão á inercia, ja por condescendencia, ja por frouxidão, abandonam a conducta dos negocios a um ou a uns poucos dos seus collegas mais activos ou mais ousados: o que, de certo, muitos d'elles não fariam, se soubessem que eram vigiados por um auditorio imparcial e inexoravel.

2.º Que este precioso elemento da vida social, a que se chama espirito publico; este interesse, que cada cidadão deve tomar nos negocios do estado, só se observa nos paizes, onde os publicos debates convidam e até de algum modo obrigam os cidadãos a tomarem parte, uns a favor, outros contra as diversas opiniões emitidas no seio da representação nacional.

Por outra parte muitos talentos que nas deliberações á porta fechada ficariam como amortecidos, tomam o vôo e se desinvolvem com uma promptidão que pasma e encanta.

E em fim, privados os electores dos meios, que a publica discussão lhes offerece, para ajuizarem da capacidade e da conducta dos seus

eleitos, mal poderão saber se lhes convem continuar ou retirar os poderes, que lhes tenham conferido.

Quanto aos tribunaes de justiça, é evidente que os juizes serão muito mais circumspectos em suas decisões, quando reflectirem que o auditorio presente aos debates se acha habilitado para julgar da justiça ou injustiça das suas sentenças.

O primeiro d'estes argumentos toma por base um facto que se dá por certo, mas que na sua generalidade é falso, e que quando fosse verdadeiro nos outros systemas, não pode ter logar n'aquelle que nós propomos.

Como o melhor modo de responder a factos allegados em geral e sem prova, é allegar factos positivos e incontestaveis, citaremos primeiramente o que por experiência sabem todas as pessoas que tem feito parte dos conselhos de estado, bem como todos os membros dos differentes congressos que tem preparado em commissão os trabalhos, que depois se ventilam na assemblea. Digam elles, se não é n'aquellas reuniões, que, apesar de em nenhuma parte estarem devidamente organisadas, os projectos se debatem muito mais profunda e desapassionadamente do que no seio do congresso.

Depois invocaremos o testemunho do celebre Locré, na sua historia dos debates sobre os codigos francezes no conselho de estado. Citaremos os bellos trabalhos legislativos que de quarenta annos a esta parte se tem feito no conselho de estado da Prussia, e mediante os quaes se tem operado n'aquelle paiz modêlo uma prodigiosa reforma em todos os ramos de administração publica, tanto geral como provincial, e municipal. Citaremos em fim os gigantescos trabalhos que diariamente se manifestam pelos

effeitos que espantam o mundo e emanam dos conselhos de fazenda, da guerra, da marinha, da instrucção publica, na mesma Prussia de que acabamos de fallar, na Russia, na Austria, na Gran-Bretanha, nos Paizes-Baixos, na Suecia, na Dinamarca.

E' no seio d'aquelles conselhos, cada um na parte que constitue a sua especialidade, que se discutem com pleno conhecimento de causa os projectos de lei que os respectivos governos se propoem dar immediatamente aos povos das monarchias absolutas; ou, depois de obterem o assenso das camaras legislativas nos paizes sujeitos ao regimen constitucional.

Por ventura encontrou alguém frouxidão, covardia, condescendencia, e falta de espirito publico nos primorosos productos de todos aquelles conselhos que na opinião dos nossos publicistas, tem a desgraça de deliberar ás portas fechadas?

O que n'aquelles conselhos se não encontram são as indecentes e escandalosas scenas que diariamente se observam em todas as camaras legislativas, sem excepção alguma; e só com a insignificante differença, que resulta das maneiras mais ou menos polidas dos diversos povos.

E como esperam ou pertendem os membros d'aquelles congressos que o povo os estime, quando acaba de os ouvir dirigirem-se uns aos outros os mais infames e atrozes improperios?

De proposito fazemos notar que todas as assembléas, onde as materias de interesse nacional se debatem em publico, tem apresentado e estão apresentando estes lastimosos espectaculos, para fazermos comprehender aos nossos leitores, que é esta uma inevitavel consequencia de semelhantes reuniões.

Uns excessivamente melindrosos não podem

ouvir sem agastamento qualquer expressão, que se lhes figure envolver censura ou desapprovação. Se fosse em sessão reservada; ainda pediria ou acceitaria explicação: e com ella cessaria todo o motivo de escandalo. Mas a simples consideração de lhes ter sido feita affronta em publico, exalta o seu orgulho; não acceitam satisfação: e retribuindo injuria por injuria, apresentam aos olhos do publico scenas incomparavelmente mais torpes e indecentes que se observam nas classes mais despreziveis da sociedade.

Outros, dotados d'uma natural verbosidade e de uma vaidosa ufanía, vendo-se na presença de um publico cujo favor pretendem e esperam captar, soltam as redeas á sua infatigavel loquacidade: e ouvindo-se applaudir de um publico, ordinariamente rude ou assalariado, reputam-se grandes oradores, ou pelo menos persuadem-se de que para o seu fim, de illudir o povo, basta saber-lhe impôr: *Populo imposuimus et oratories visi sumus.*

Nada d'isto aconteceria, se se achassem sós, no meio de homens, tanto ou mais instruidos do que elles, e com os quaes seria trabalho perdido desperdiçar uma vã eloquencia para lhes impôr.

O segundo argumento não passa de uma gratuita e mal fundada conjectura. Os grandes homens, que na carreira politica se distinguiram e honraram as diversas nações da Europa, antes de se abrirem esses grandes theatros das assembléas legislativas ou dos auditorios judiciaes não precisaram de semelhante estímulo para ostentarem aos olhos do universo os abalisados talentos, com que a natureza os havia dotado.

Ja se nós examinâmos, como é composto o publico que as mais das vezes assiste ás sessões,

quer seja das camaras legislativas, quer seja dos auditorios judiciaes, facilmente nos convencemos do nenhum proveito, ou antes, dos graves prejuizos que da sua presenca deve resultar para a causa publica.

Salvo um pequeno numero de questões que excitam a curiosidade de algumas pessoas que possuem os conhecimentos precisos para comprehenderem e avaliarem o que por uma e outra parte se offerece nos debates; em todas as mais sessões isto é, em quasi todas, o auditorio compõe-se pela maior parte de pessoas ociosas e ignorantes, quando não são além d'isso assalariadas pelos diversos partidos. E que utilidade pode a republica derivar de uma tão insignificante publicidade?

Não é assim da publicidade nacional, que nós exigimos; não só para as assembléas legislativas e para os auditorios judiciaes, mas para todas as estações supremas, tanto do geral do estado como das diversas divisões territoriaes.

Exigimos que, além dos delegados do conselho supremo d'inspecção e censura constitucional, sejam admittidos os tachygraphos que por parte dos redactores das folhas publicas ali quizerem assistir.

Exigimos que as actas fielmente extrahidas dos processos verbaes formados pelos tachygraphos das camaras, conttenham todas as decisões das camaras ou dos tribunaes; bem como a exacta indicação das opiniões emittidas pelos respectivos membros: omittindo-se unicamente os discursos e pormenores que só podem satisfazer uma vã e momentanea curiosidade.

Acontecendo haver assumptos que o bem da causa publica exija fique reservado e secreto por algum tempo, mandar-se-hão retirar os tachygraphos dos particulares, mas ao conselho

supremo (1) d'inspecção e aos seus delegados incumbirá a obrigação de lhes fazer dar a devida publicidade, logo que cessem os motivos que houverem obrigado a camara ou o tribunal a ordem e segredo (!)

Este modo de publicidade tornar-se-ha tanto mais efficaz, quanto são numerosas as estações em que, no nosso systema, é forçoso tomar-se conhecimento e reter-se a exactidão das actas das camaras e tribunaes, como se pode ver no *systema das leis organicas*, a que por vezes nos temos referido nos nossos precedentes artigos.

D'esta publicidade, que não depende da vontade de ninguém para ella se tornar effectiva, é que nós dizemos ser uma condição essencial dos governos representativos; pois mal poderia a nação chamar á responsabilidade os seus representantes, se a lei constitutiva não tivesse de tal modo assegurado a notoriidade dos actos dos funcionarios publicos, que não dependesse do arbitrio de ninguém o ficarem escondidos ou o virem á noticia de todos os que são interessados em os conhecerem.

X.

DAS CONDIÇÕES ESSENCIAES DO PODER JUDICIAL NOS GOVERNO REPRESENTATIVOS.

Sendo ja tão consideravel o numero de estados que, da forma de governo absoluto tem

(1) No systema das leis organicas que havemos submettido á decisão da camara dos deputados se comprehende uma em que se tracta da criação d'esta magistratura unicamente incumbida de vigiar na ob-

passado para o systema constitucional, no decurso do ultimo meio seculo em que as luzes teem feito tão rapidos progressos, maravilha o ver, que em nenhum d'elles parece ter-se mesmo suspeitado, que as condições do Poder judicial devem tambem ser, em grande parte, diversas do que eram sob o regime absoluto.

N'alguns paizes, parte por instincto e parte por imitação da Grã-Bretanha, que tambem lhes servira de modelo para a reorganisação dos outros Poderes politicos, associaram á antiga magistratura uma nova, a que chamaram jury; mas essa organisação de um modo totalmente incompativel com os principios do systema representativo.

Como porem esta creação anómala começasse a produzir em toda a parte os maos fructos que deviam resultar da sua viciosa constituição, a maior parte dos outros estados constitucionaes concluíram, que o Poder judicial poderia sim precisar de ser reformado n'esta ou n'aquella parte accessoria; mas que se não devia tocar no essencial da sua constituição; e abstiveram-se de admittir a instituição do jury.

Não era esta a legitima consequencia dos principios que haviam conduzido os legisladores na reforma, mais ou menos perfeita, de todos os outros Poderes politicos do Estado.

E' principio, entre elles reconhecido, que, no systema representativo, todo o Poder politico é um verdadeiro mandato. Ora mandato politico presuppõe necessariamente eleição nacional.

servancia das leis, fazendo responder em juizo, tanto as auctoridades que as transgredirem, como os réos particulares, que o ministerio publico se houver des-cuidado de chamar a juizo.

Tambem todos os jurisconsultos concordam em que n'este systema os Poderes devem ser independentes ; isto é : que nem a nomeação, nem a promoção, nem a conservação, nem a validade dos actos dos agentes de um d'aquelles Poderes deve depender dos agentes de nenhum dos outros.

E' pois dos eleitores da nação, e não dos agentes do Poder executivo, como acontecia sob o regime absoluto, que os agentes do Poder judicial devem receber o seu mandato. Primeira e essencialissima condição e differença ; sem a qual todas as outras reformas serão tanto mais funestas, quanto sam contradictorias com a natureza do governo.

Depois dos dois principios da *independencia dos Poderes* e da *eleição nacional* das pessoas que tem de exercel-os, concordam todos os publicistas em que a responsabilidade é n'este systema uma condição vital.

Mas responsabilidade presuppõe discernimento, intelligencia, capacidade para poder bem desempenhar o emprego ; e logo é preciso que os candidatos ao importante cargo de juiz possuam os conhecimentos indispensaveis para bem julgar, que sam : o *conhecimento dos principios geraes da jurisprudencia e os especiaes da legislação patria*.

Cumpre porem observar, que na applicação dos casos occorrentes no foro judicial, uns não requerem no juiz mais do que aquelles conhecimentos e uma certa dexteridade em sabel-os applicar ás diversas especies, que formam o objecto do litigio ; entretanto que n'outros esta applicação só pode ser feita convenientemente por pessoas, que áquelles conhecimentos juridicos reünam os da arte ou profissão a que a materia da pendenza diz respeito.

Continuando nós pois a denominar *jurys* aos corpos de juizes assim constituídos, havemos de concluir que estes devem ser de duas sortes: uns geraes, outros especiaes; segundo tiver logar uma ou outra das duas hypotheses que acabamos de ponderar. Terceira condição essencial da constituição do jury. (1)

Passemos á quarta condição essencial d'este Poder, e é: que ao juiz incumbe o dever de condemnar ou absolver, *unicamente segundo as suas convicções, qualquer que seja a origem d'onde ellas derivem*, sobre a culpabilidade ou a inculpabilidade do réo.

(1) Por esta occasião, agradecendo a dois nossos distinctos publicistas os não merecidos louvores com que se dignaram de honrar-nos em seus acreditados periodicos (*Revolução* n.º 914 e *Restauração* n.º 466) tomaremos a liberdade de observar ao primeiro: que estamos de accordo, quando dizemos: elle, que a Carta creando o tribunal dos dignos pares teve em vista a importancia das pessoas; e nós, que ella teve em vista a importancia das causas. Toda a importancia da pessoa induz importancia de causa; posto que nem toda a importancia de causa, induza importancia da pessoa. As causas são importantes, não só pela materia; mas tambem pelas pessoas; porque a sua importancia avalia-se pelas consequencias: e estas dependem, umas vezes das pessoas, outras da materia.

Ao segundo illustre critico observaremos: que os nossos principios não sam refutados pela *lei escripta*, que respeitamos para lhe obedecer; mas, quando ella abstracto se tracta do que é justo, nunca o que é posto ser a regra do que deve ser: e muito menos as chamadas *praticas constitucionaes*; pois sabemos todos que ellas participam mais dos restos de absolutismo que da pureza dos principios constitueionaes.

Quanto a serem as doutrinas que havemos expendido sobre o jury *contrarias á razão*; notaremos que isso só

Este dever do juiz é correlato do direito do réo que, levado a juízo, é visto soffrer uma força: e só o juiz mediante a sua decisão o pode desforçar.

Por outro lado o auctor diz-se offendido em seus direitos pelo réo: e só o juiz pode declarar valiosa ou improcedente esta pretensão.

Nos governos absolutos, e nos que d'elles conservam ainda as principaes feições; — não se contentaram os legisladores com ordenar aos juizes que dermissem os pleitos, tendo unicamente em vista a lei applicavel á questão; mas prescreveram-lhes as especies de provas admissíveis; se documentaes ou testemunháveis, e

pode ser de dois modos: ou por que os principios que assentámos são falsos, ou porque as consequencias que d'elles deduzimos são illegitimas.

O douto critico remette-nos para os numerosos e interessantes artigos que tem publicado sobre a materia. Nós temol-os lido todos com a devida attenção; mas confessamos que ainda ali não vimos, não só refutar, mas nem contestar nenhum dos quatro principios que n'este artigo qualificamos de condições essenciaes do Poder judicial, e que já n'outros artigos e escriptos, a que o nobre critico parece alludir, havemos indicado.

Seria prestar-nos grande serviço, para nossa instrução; e de certo, muitos dos seus leitores lhe ficariam, como nós, agradecidos, se se dignasse de nos apontar, qual d'aquelles quatro principios reputa *contrario á razão*; ou se, approvando-os, notou que nós tínhamos deduzido d'elles alguma falsa consequencia. Para quem sabe escrever com tanta lucidez, poucas palavras bastam, não só para apontar onde está o erro, mas qual o equivoco d'onde elle provém. O nosso espirito acanhado perde-se, quando tem de atravessar longos discursos: se alguma vez atina com a verdade, é ajudado de curtas mas luminosas advertencias que accêita com gratidão e de que não poucas vezes se tem aproveitado.

até mesmo o numero e a qualidade de testemunhas, o modo da prestação do depoimento etc. etc. e para remate de tão absurdo modo de liquidar a verdade, ordenaram-lhes que proclamassem do alto da cadeira da justiça ser verdade o que elles muitas vezes em sua mais intima convicção, haviam de ter por mentira: obrigaram o ministro da justiça a sancçãoar a iniquidade!

Mas talvez nos perguntará alguém: Como é que tanta monstruosidade se pode compadecer com o character de sabedoria que treluz em tudo quanto nos legou a veneranda antiguidade?

Explica-se pela sabida sentença, de que um abysmo traz apoz de si outro abysmo. Do momento em que os juizes cessaram de ser os eleitos do povo: e sobretudo, do dia em que elles, mal soffridos da acção que o governo queria exercer sobre a sua jurisdição; e o povo receoso dos abusos do poder, conseguiram que, uma vez nomeados, ficassem, os juizes, pela sua inamovibilidade, em grande parte independentes do governo; sentiram os povos e reconheceram os legisladores toda a immensidade de males que a sociedade devia apprehender d'esta formidavel potencia, autocratica e irresponsavel; em cujas mãos se achavam depositadas as vidas, honras e fazendas de todos os cidadãos, e desde o proprio Monarcha até ao mais inferior dos seus vassallos. Então, em vez de remontar á origem do mal, preferiu-se excogitar toda a sorte de péas, limitações e estorvos; á medida que se iam descobrindo os diversos modos, porque os juizes desleaes procuravam trahir impunemente seo juramento. Tal é a origem das monstruosas prescripções, de que acina fazemos menção.

Todas são desnecessarias, do momento em

que o Poder judicial for confiado ás mãos do jury revestido das quatro condições essenciaes, que n'este artigo deixamos especificadas. N'outro lugar expendemos o modo como elle tem de exercer as suas funcções, tanto nas causas civeis, como nas criminaes, sem o concurso dos homens nomeados pelo governo; que até agora só entravam sob o pretexto de que, sendo os jurados destituídos dos conhecimentos juridicos, era forçoso serem assistidos de juizes letrados. Mas, desde que a habilitação academica for uma das condições para o emprego de jurado, cessa aquelle pretexto e com elle a associação das duas auctoridades incompativeis, tanto pela origem, como pela natureza da sua instituição.

XI.

DAS CONDIÇÕES ESSENCIAES DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NOS GOVERNOS REPRESENTATIVOS (*Segundo artigo.*)

Assim como os membros do congresso nacional, a par do mandado geral que os constitue representantes da nação, exercem o mandado especial das classes ou das povoações, cujos interesses lhes ham sido particularmente confiados: do mesmo modo os juizes, alem do mandado geral que os eleva á categoria de membros do jury nacional onde tem de exercer sua funcções, revestem a qualidade de mandatarios das partes; porque é no interesse do direito de ambos, bem como nos da nação, que elles são chamados a funccionar.

Cumpre por tanto que os membros de qual-

quer jury, além da eleição nacional, que para isso os houver habilitado, reuam o expresso consentimento das partes, cuja causa perante elles se vai processar.

Dado porem o caso d'ellas não convirem entre si na escolha, tem logar o methodo actualmente recebido de se recorre á decisão da sorte; salvo sempre o recurso das suspeições.

Como as causas, assim as civis, como as criminaes, variam consideravelmente, quanto á sua importancia, e pela maior parte, a complicação e difficuldade do julgamento está em proporção da sua importancia; tem-se reconhecido a necessidade de proporcionar, na mesma razão, o numero e o predicamento dos juizes, segundo a maior ou menor importancia das causas.

Para este fim intenden-se que bastaria repartil-os, debaixo d'este ponto de vista, em tres classes, a que se deu o nome de alçadas: determinando-se nas causas civis a alçada de cada uma pela importancia das quantias pedidas pelo auctor; e nas causas criminaes pela natureza da infracção arguida, a saber: segundo for contravenção, delicto ou crime.

Ja se vê pois que nas causas da menor alçada o numero dos juizes não pode ser menos de tres até seis; nas de segunda, de seis até nove; e nas da terceira alçada, de doze até dezoito.

Tambem é evidente que quanto mais elevada for a alçada, tanto mais experiencia se deve exigir dos juizes; e portanto, devendo os da primeira alçada ser eleitos d'entre os simples bachareis em leis; os da segunda alçada devem ser d'entre os da primeira alçada; e os da terceira d'entre os da segunda.

A ordem publica exige que nas causas crimi-

naes a categoria dos juizes corresponda sempre a importancia das causas; e por isso se se tractar de um crime, só poderá ser processado perante um jury da terceira alçada; se de um delicto, só perante um jury da segunda e os juries de primeira alçada só poderão conhecer das causas de contravenção. (1)

Mas nas causas civis deve ser livre ás partes o pleitearem perante um jury de alçada inferior á da causa. Porem não perante um que seja superior a esta; pois que, se isso fosse licito, ahí affluiria a maior parte das causas.

Não se intenda porem que a divisão do corpo judicial em tres alçadas importa a introdução de tres instancias. Bem longe disso, a juri-prudencia constitucional não admittre mais d'uma instancia: salvo o caso de nullidade do processo. Porque sendo o motivo das appellações o presumir-se que os juizes da segunda instancia, por mais expertos, melhorarão o julgamen-

(1) Nós ja fizemos observar n'alguna parte, que os chamados crimes ou delictos politicos, em quanto elles não passam d'essa categoria, não são crimes nem delictos, mas simples contravenções. Como porem, attentos os gravissimos prejuizos que elles podem ter causado á república, seria abstruso que, em tal caso, fossem julgados nos tribunaes da primeira e inferior alçada; deverá esta sorte do processo ser regulada por uma legislação especial, bem como o deverá ser o systema penal a fim de que, guardada a proporção entre o castigo e a infracção, se não saia dos limites da qualidade que corresponde á classe das contravenções, e se caia, como actualmente, no excesso de se infligirem penas que só competem aos delictos ou aos crimes.

Consagraremos um artigo especial a este importante assumpto, sobre que nada se encontra nos escriptos dos mais distinctos criminalistas.

to da primeira ; nomeem os eleitores para a primeira esses homens mais expertos, e fica sendo superfluo o recurso d'appellação.

Committendo porem os juizes de qualquer alçada abuso ou excesso de poder, com infracção das leis que regulam a ordem do processo, ou por evidentemente falsa applicação da lei, deve ter logar o recurso para juizes de superior alçada, se os recorridos forem da primeira ou da segunda; e para outros de alçada egual, se os recorridos forem da terceira.

Mas, á differença da jurisprudencia do absolutismo; no systema constitucional não se força a consciencia dos juizes do recurso, obrigando-os a acceitarem o facto como elle vier classificado do juizo recorrido. Para julgarem, qual das partes tem razão, e se alguma d'ellas foi lesada por aquelles juizes, é forçoso que estes tomem tão pleno conhecimento do facto e do direito, como os primeiros; é de seu dever não acceitarem dos autos que se achem perante elles, se não o que lhes inspirar convicção debaixo de ambos aquelles pontos de vista, pedindo supprimento de provas, repergunta de testemunhas e vistorias: se os que dos autos constarem lhes não parecerem sufficientes.

Se achando-se que não houve nenhuma sorte de nullidade no julgamento, elle for reformado, deverão sommar-se os votos ~~analogos~~ das duas instancias, e pôr-se a sentença como resultar da maioria, porque é consequente que, visto não se achar nullo o primeiro processo, não valham menos os pareceres dos primeiros que os dos segundos juizes.

Outrosim cumpre á boa ordem publica que, rectificado o primeiro processo se conhea por parte da justiça, se houver má fé ou mesmo temeridade da parte do recorrente; a fim de se

lhe aggravar a pena, se se provar a affirmativa.

Por identidade da razão, dando-se provimento no recurso, deverá o tribunal examinar, de officio, se houve culpa da parte dos juizes, que serão citados para se fazerem representar e dizerem de seu direito: infligindo-se-lhes a pena que corresponder á gravidade do abuso, de que forem convencidos.

Por não alargarmos este artigo, concluiremos observando: que a lei deverá fixar varias epochas do anno, em que os juizes da segunda, bem como os da terceira alçada, vam em corteição a cada uma das terras da sua jurisdição, alli mesmo especificadas, para conhecerem, tanto das causas da sua alçada, que ali houver, como das que por via de recurso de nullidade, na forma sobredita, lhes forem apresentadas.

Por este modo se verificará o desiderando de se ir administrar a justiça á porta do cidadão, com grande commodo d'este, e mui notavel economia para a fazenda publica.

XII.

DAS CONDIÇÕES ESSENCIAES DA ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA NOS GOVERNOS REPRESENTATIVOS. (Terceiro artigo.)

N o artigo precedente mostrámos a necessidade de se dividir o jury nacional em tres predicamentos: o que já indica deverem-se crear tres ordens de tribunaes. Mas os tribunaes não podem constar sómente de juizes. Ha ainda duas

sortes de officiaes cujas funcções constituem outros tantos elementos essenciaes da administração de justiça ; a saber : o presidente e o secretario (1)

A lei deve prescrever que nas causas civeis , antes de se encetar o processo , por parte qualquer dos sobreditos tribunaes em primeira instancia , a pendencia seja levada a um juizo de conciliação ; salvo ás partes o direito de appellarem da sua decisão para a do tribunal competente , com a comminação porem de que esta , no caso de approvar a decisão do dito juizo , deverá aggravar a pena , se intender que da parte do appellante houve dolo ou malicia.

Os passos do processo perante qualquer dos tribunaes reduzem-se á nomeação dos jurados ; ao interrogatorio das testemunhas ; á producção dos documentos ; ás razões do auctor ; á defesa do réo ; á replica do auctor ; á contra-replica do réo ; ao resumo do allegado e provado feito pelo secretario ; ás representações das partes sobre esse resumo ; e á deliberação e sentença dos jurados.

Ja fizemos observar que a nomeação dos juiz-

(1) « Nos governos absolutos, onde tudo anda confundido, não se percebeu incompatibilidade em commetter a um mesmo individuo funcções judiciaes e funcções administrativas : e os juizes costumados a verem-n'as assim reunidas , intendem que é esbulha-los d'uma parte essencial da sua auctoridade , quando se lhes diz que as funcções do poder judicial começam com a audiencia das provas e acabam com a promulgação da sentença. Quanto fizerem , além d'isso , será tudo o que se quizer , menos ser juiz.

E' portanto grande abuso das palavras chamar juiz a uma qualidade de magistrados , que nada tem que julgar , ou quando elles exercem funcções mui differentes das de um juiz.

zes compete ás partes de commum accordo : e que só no caso d'elles não concordarem se deve proceder ao sorteamento, salvo o direito das suspeições.

Accrescentaremos que , tanto o direito de nomeação dos juizes , como o de lhes oppor suspeições , só pode competir ás partes ; mas não ao ministerio publico , ou este appareça em juizo , como auctor ou como réo.

A razão é porque o ministerio publico representa a nação : e esta, cahiria em contradicção se, tendo approvado, por via dos seus eleitores, igual e indistinctamente, todos os jurados em geral, lhes viesse agora marcar preferencias ou estygmatisal-os com suspeições, em tal ou tal caso particular.

Duas importantes reformas é urgente introduzir no interrogatorio das testemunhas : a primeira é : que o rol das perguntas lhes seja communicado com a precisa antecipação, para que ellas tenham tempo de consultar as suas recordações ; dando-se ao mesmo tempo copia á parte adversa para seu governo. A outra reforma é que, se, além d'aquellas perguntas, for mister dirigir-lhes algumas outras, que occorrerem durante o interrogatorio, essas sejam dictadas ao secretario que, depois de as eserever as leia á testemunha e vá escrevendo as respostas que ella lhe dér ; salvo a esta o direito de pedir tempo para chamar a conselho a sua reminiscencia.

A jurisprudencia constitucional condemnar , com indignação e horror, o vil e abjecto systema de astucias com que nos tribunaes do absolutismo os funcionarios da mais alta graduacão se não pejam de armar ciladas ás pobres testemunhas, pela maior parte timidas e amedrontadas : tendo como um grande triumpho de finura e sagacidade surprendel-as, embaraçal-as

e, a final, fazel-as calir em contradicção consigo mesmas. E a isto chama-se administrar justiça! *Proh pudor!*

Fechado o debate com as representações que as partes houverem offerecido sobre o resumo das allegações feito pelo secretario, (2) que ouvidas ellas, deverá reformar, o que reconhecer precisar de emenda; deve ter logar a deliberação do jury: retirando-se todas as pessoas, que não fizerem parte do tribunal. (3)

A pratica entre nós seguida, ha seculos, de se pôr a sentença como se vencer por dous terços dos votos, chamando-se de fora juizes se preciso for, parece-nos mais conforme á razão, de que todos os outros alvitres adoptados nos diversos paizes estrangeiros.

Quanto ao teor da sentença, é grande a negligencia com que actualmente se omittie declarar, se o réo é absolvido por falta de prova, ou por se reputar innocente.

Mas como as provas, que faltaram, podem

(2) O costume mais geralmente seguido é fazer ; presidente o resumo de que tracta este paragrapho mas essa pratica é evidentemente irregular; porque n'aquelle resumo podem-se commetter abusos, pelos quaes deve olhar a auctoridade publica, e essa não pode ser senão o presidente do tribunal. Além d'isso, o secretario, que sempre deve ser distincto-jurisconsulto, é quem melhor deve estar ao facto de todos os pormenores do processo. E enfim, podendo haver no contexto d'aquelle resumo asserções que prejudiquem aos legitimos interesses das partes, e competindo, por consequente, a estas o direito de as rectificar; cumpre que essa especie de contestação se passe entre ellas e o secretario, antes do que com o presidente; a fim de que este mantenha a maior imparcialidade que é possível esperar entre homens.

(3) Aqui notaremos, que no actual estado dos nos-

apparecer depois, e, em todo o caso, os juizes podem-se ter enganado; deve ser livre a toda a gente o vir com a mesma causa a juizo: debaixo porem da comminação de mais grave pena, se o réo for novamente absolvido.

Debaixo d'esta comminação, nenhum limite se pode pôr ao direito que cada um tem de invocar o auxilio da justiça, sempre que julgar poder provar suas arguições.

O absurdo brocardo — *Non bis in idem* — é fundado no receio de ficar vacillante o direito que acaba de ser firmado pela sentença. Mas do momento em que a lei determinar, que o auctor seja castigado, todas as vezes que não provar sua intenção; deve haver menos receio de se ver chamar a juizo depois da sentença, do que antes. Porque, qual é a razão porque cada um prosegue tranquillo no gôso do que nunca lhe foi contestado? E' porque as leis castigam aquelle que n'essa pacifica posse o vier perturbar sem direito. Logo tambem, se ellas castigarem ainda mais

sos principios constitucionaes, a publicidade dos actos que faz uma das primeiras condições dos governos representativos, não se deve intender da publicidade local, como é a opinião vulgar, mas sim da publicidade nacional.

As audiencias dos tribunaes, sem serem secretas (pois que a ellas podem assistir as partes e seus advogados e interpretes, nos casos em que estes forem precisos) não devem admittir a presença de um publico que, sem utilidade alguma para a boa administração da justiça, só serve de excitação á vaidosa loquacidade dos oradores, de alimento a reprehensivel curiosidade dos homens ociosos, e de escandalosa eschola de immoralidade aos incautos de um e outro sexo.

Ja n'outro artigo expozemos as nossas idéas a este respeito, fallando das assembléas legislativas.

gravemente o que vier pôr uma demanda injusta, depois d'um primeiro julgado; menos receio deverá haver de que alguém conceba um semelhante arrojo.

Ja se vê que se a jurisprudencia constitucional permite voltar a juizo com a mesma causa, tantas vezes como cadaum julgar conveniente, debaixo de comminação da lei; n'esta disposição vai incluído o recurso de embargos; mas como ja dissemos no artigo precedente, o de appellação só é licito no unico caso que alli mencionámos.

O recurso de reclamação contra qualquer sentença, definitiva ou interlocutoria, por violação das leis do processo; ou por evidentemente falsa applicação de direito, quanto ao merecimento da causa; ou emfim contra qualquer acto illegal dos membros do tribunal, deve ser sempre licito e franco: salvo a responsabilidade do reclamante, se não provar a sua intenção.

Para mais facilitar a realisação d'este recurso, dever-se-ha declarar nas causas civeis quaes são as leis ou ordens das competentes auctoridades que servem de fundamento á sentença.

Quanto ás causas criminaes, outra deve ser a jurisprudencia e esse será o objecto do seguinte artigo.

XIII.

DAS CONDIÇÕES ESSENCIAES DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NOS GOVERNOS REPRESENTATIVOS.

Quarto artigo.

Promettemos tractar n'este artigo da especialidade das sentenças nas causas criminaes: e

somos obrigados a começar por definir o que seja esta sorte de causas; que tal é a desgraça da sciencia! Sampois causas criminaes aquellas em que ao jury incumbe conhecer do facto; e para desempenho d'este seo dever, reduz todas as infracções a tres unicas classes: contravenções, delictos e crimes; e subdividem-se estes em crimes ordinarios e crimes atrozes.

Por outro lado assignou-se por caracter ás contravenções a facilidade da emenda dos réos, mediante a applicação de penas escolhidas entre as menos graves: e infligidas em quantidade ou em duração determinadas; por se denominarem assim aquellas infracções que não provem de perversidade do coração, mas sim de negligencia, de inconsideração ou de arrebatamento d'alguem falso preconceito, ou d'alguem errada opinião.

Como porem o crime, e mesmo o delicto, presuppõem mais ou menos profunda perversidade n'aquelles que os commetteram; ja se vê que, não sendo facil destruir habitos arraigados, não pode ser facil a emenda; nem suaves os meios, que se tem de empregar; nem possível fixar o tempo que será preciso para se chegar a extirpal-os.

Tambem é manifesto, que, sendo quasi tão diversos os meios que se devem para isso empregar, quantas são as variedades de caracteres dos réos, isto é: quasi tantas quanto é o numero d'estes; fica sendo impossivel ao juiz determinar directamente uma pena que, pela sua gravidade, ou pela sua duração, elle possa lisonjear-se que produza, dentro d'um certo prazo, a emenda do culpado.

D'estas considerações geraes se deduzem duas consequencias praticas que sam da maior importancia no assumpto que tractamos; a saber:

1.º Que sendo o primeiro dever do juiz conhecer, se da parte do réo houve intenção culpavel e se, havendo-a, ella pressuppõe ou não perversidade do coração; e qual seja o gráo d'essa perversidade; as circumstancias do facto, por si sós, serão as mais das vezes insufficientes, para se satisfazer a todas estas tres clausulas d'apreciação moral. Todos, quantos conhecimentos o juiz poder adquirir da vida transacta do réo, devem ser trazidos á collação e confrontados com as circumstancias, de que o facto pendente em juizo se acha revestido. D'esta reunião de informações é que unicamente pode resultar aquella inteira e imparcial convicção, segundo a elle tem de pronunciar a sentença.

Esta deve pois começar por declarar, se o réo é culpado da contravenção, delicto ou crime: e se de crime simples ou atroz.

No caso da infracção alli se achar qualificada de contravenção, é mister que se especifique a natureza da pena e a sua quantidade, ou a sua duração.

Mas se, se houver dito ser o réo culpado de crime ou delicto, é tão impossivel determinar a qualidade ou a duração da pena destinada a produzir a emenda do réo, como seria impossivel a um medico determinar, n'uma doença grave e complicada, um remedio de tal virtude que n'um praso, tambem por elle fixado, produzisse o inteiro restabelecimento d'um enfermo.

Perguntar-se-nos-ha sem duvida, como pode então o juiz desempenhar o dever que, ha pouco se disse ter elle, de infligir uma pena proporcionada á gravidade do crime ou do delicto?

Do mesmo modo que o medico, no caso de ser consultado por enfermo attacado d'uma molestia grave e complicada, lhe diria que se reco-

lhesse ao hospital, para ali ser tractado, até ao seu inteiro restabelecimento, por um medico assistente; assim tambem o juiz decretará que o réo seja recolhido a uma casa de correcção, onde o magistrado director lhe applicará os meios que elle for vendo que são os mais proprios para a sua progressiva e gradual emenda.

Quanto ao tempo que este tractamento moral deve durar, só o director da casa de correcção o poderia determinar, quando em fim tivesse conseguido despertar no animo do réo um verdadeiro e sincero arrependimento, confirmado pelos factos d'uma incontestavel emenda.

Mas a justiça e a sociedade não se podem contentar com o juizo d'aquelle magistrado; ja porque elle não pode deixar de ser um agente do poder executivo; ja porque pode ter sido induzido a pôr, antes de tempo, em liberdade aquelles presos que lhe causarem demasiado incommodo; que tiverem a seu favor poderosas protecções; ou que, com um fingido e hypocrita arrependimento, tiverem sabido surprehender a sua boa fé.

Por isso deve a lei determinar, que os jurys, que nas epochas legais, forem em correição aos logares, onde as casas de correcção se acharem situadas, as visitem, e mandem sahír d'ellas aquelles réos, sobre cujo arrependimento e provada emenda, elles adquirirem plena convicção á vista do que lhes constar do jornal que se deve ter formalisado da sua conducta e pelo que a esse respeito deposerem os empregados da casa bem como pelo que ouvidos e examinados os mesmos réos, poderem ajuisar.

Nós dizemos que provado o arrependimento e emenda deve o jury ordenar a sahida do réo; mas não permittir-lhe que volte para o seio da sociedade, cujo socego elle interrompe.

e que não tem motivo sufficiente para depor todo o receio, pelas razões que acima observamos poderem induzir o director da casa de correcção a pôr o réo em liberdade antes d'elle estar completamente emendado.

N'esta duvida, sahindo elle da prisão, deve ser transferido para um presidio penal, onde, restituído ao livre uso de todos os seus direitos civis e politicos, faça prova de sinceridade do seu arrependimento.

Quanto a estes presidios penaes, elles não tem sómente por fim o verificar a realidade da emenda dos réos; mas tambem o fazer-lhes soffrer trabalhos e privações que, por um lado, lhes arraiguem profundamente no animo os seus propósitos de emenda; e, por outro lado, sirvam de terror e escarmento ás pessoas, em quem o seu máo exemplo tiver excitado a funesta tentação de os imitarem no crime.

Para se conseguirem ambos estes intuitos, cumpre que os presidios destinados aos réos de crimes atrozes, sejam muito mais asperos e severos do que os destinados aos réos de crimes simples: bem como os presidios, onde estes tem de ser expiados, devem ser mais rigorosos do que os dos réos de simples delictos.

D'aqui se colhe, que o juiz, em virtude de cuja sentença o réo foi recolhido á casa de correcção, pelo acto de o declarar incurso em delicto, em crime ordinario ou em crime atroz, designou a sorte de presidio, para onde elle tem de ser transferido da casa de correcção; e portanto não só lhe infligiu uma pena, mas tambem determinou qual era proporcionada á gravidade da infracção: e, assim preenchem os deveres que no principio d'este artigo dizemos estarem a seu cargo.

Outra observação importante faremos a res-

peito d'estas tres sortes de presidios penaes, e é: que n'esta graduação damos á pena aquelle caracter de moralidade e, para assim dizer, aquella virtude moralisadora, de que os criminalistas e legisladores tanto se tem esquecido. E' mister que a pena, para não ser brutal e desmoralisadora, faça nascer no animo do réo a esperanza de que, mediante a sua emenda, obterá o melhoramento da sua sorte.

No seguinte artigo em que tractaremos dos castigos em geral e das casas de correcção, em particular, veremos, como em todo o nosso systema de penalidade, jamais perdemos de vista este principio vital da regeneração moral do homem, unico fim, que a lei pode ter em vista, quer seja na determinação, quer seja na applicação do castigo.

XIV.

DAS CONDIÇÕES ESSENCIAES DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NOS GOVERNOS REPRESENTATIVOS.

Quinto artigo.

SENDO uma das obrigações do juiz proporcionar a pena á gravidade da infracção, ja nos artigos precedentes indicámos ser mui diverso o modo porque elle tem de satisfazer a este dever, quando reconhece que a infracção, que se tracta de castigar, é uma simples contravenção do que quando é um delicto ou um crime.

Castigar é corrigir ou para fallar mais exactamente, é empregar os meios que parecerem mais efficaes para corrigir os culpados e prevenir,

pela intimidação, que outros, a seo exemplo, commettam iguaes maldades.

Considerado debaixo deste ponto de vista o direito de punir, suscita-se a questão: Póde alguém prever e indicar a especie e a duração do tratamento moral em que se deverá pôr um culpado, para se conseguirem aquelles dois resultados?

Nós ja respondemos a esta pergunta, dizendo que se a culpa for uma simples contravenção, pode o juiz prudente e experto, determinar um castigo que torne o culpado mais attento ao cumprimento dos seus deveres; porque as contravenções não sam obra de perversidade, mas sim de falta de reflexão, de preconceitos, ou d'um inesperado arrebatamento d'alguma paixão momentanea.

Quanto porem aos delictos e aos crimes, dicemos nós, é tam impossivel assignar d'antemão um tratamento, que ao cabo de um determinado tempo, corrija o culpado, como a um medico o mercar a epocha em que um infermo d'uma molestia complicada se ha de restabelecer, pon-do-se no uso de um determinado tratamento therapeutico.

Destas simples e terminantes considerações concluimos nós, que ao juiz não resta outra coisa a fazer, se não remetter o reo convencido do crime ou do delicto para uma casa de correção, cujo director unicamente póde applicar-lhe o tractamento moral appropriado á natureza e ao gráo de perversidade, que lhe reconhecer, e que deve variar, segundo este for menor ou maior, desta ou d'aquella natureza.

Nem tam pouco póde o juiz ordenar, que fique ali por um certo tempo, como se pratica nos paizes, onde ja existem semelhantes estabelecimentos; pois não é menos impossivel prever

o tempo preciso para a cura, do que saber d'antemão que tratamento se lhe deve applicar.

Ja se vê que, se ao juiz que tem um conhecimento individual do réo, é impossivel marcar, tanto a natureza como a duração da pena, que se deve infligir, muito menos o podem fazer os legisladores, como elles o tem pertendido fazer, redigindo o que chamam codigos penaes, onde enumeram os differentes modos porque sabem pela experiencia, ou elles imaginam, que se podem commetter os differentes crimes: e arbitrariamente prescrevem para cada um desses modos uma determinada pena; e fixam um numero de annos que ella deve durar.

Houve tempo em que os moralistas, imaginando tambem os diversos modos porque se costumam commetter as differentes especies de peccados, marcaram as penitencias que os confessores deveriam impor aos penitentes. Deu-se a estes escriptores o nome de *casuistas*. Mas não tardou muito que a *Moral dos casuistas* e aquelles *Manuaes de casos* que elles intitulavam *Tratados de Moral*, não cahissem em discredito e se tornassem digno objecto de mofa e zombaria.

Mas que outra coisa é um codigo penal, se não um *manual de casos*! E é tam absurdo ou, antes, pueril ordenar ao juiz que inflija a todo e qualquer réo, que se achar em tal ou tal caso do codigo, certa pena; como prescrever ao confessor que imponha a qualquer penitente, em quem se verificar este ou aquelle caso do *Manual*, a penitencia ali especificada.

Esperamos que chegue brevemente a epocha em que a *jurisprudencia casuistica* tenha a mesma sorte que teve a *moral casuistica*.

Pelo codigo do bom senso as penas devem ser proporcionadas á perversidade dos reos. Nos codigos penaes ellas acham-se reguladas pelas

circunstancias materiaes marcadas em cada artigo: circunstancias que não tem nenhuma relação com a perversidade dos réos, pois que o crime marcado em qualquer dos artigos do código penal, pode ser commettido por homens animados de mui diversos grãos de perversidade. Logo os codigos penaes, como elles se acham actualmente redigidos, estão em manifesta contradicção com o bom senso.

Perguntar-se-nos-ha, como pois deveriam elles ser redigidos?

Responderemos em poucas palavras. O código penal não deve conter mais do que a designação das diversas sortes de penas que aos juizes será licito infligir aos culpados: e os regulamentos que se devem observar na applicação dessas penas.

Na nossa opinião todas as diversas sortes de penas que aos juizes pode ser licito infligir aos culpados, reduzem-se ás seguintes:

1.º Multas — 2.º Reclusão simples — 3.º Simples desterro para logares pouco remotos da habitual residência do réo — 4.º Destituição do emprego que o réo exercer; ou perda de sua graduação na ordem civil — 5.º Suspensão no exercicio dos seus direitos civis ou politicos — 6.º Reclusão com trabalhos forçados — 7.º Degredo com presidios penaes. (1)

(1) E' provavel que cause estranheza á maior parte dos nossos leitores, não se encontrar nesta lista a pena de morte. Mas, reflectindo que não podendo essa ommissão provir d'esquecimento, facilmente concluirão, que o motivo tem sido repudiar-mos nós essa herança dos seculos de barbaridade, de superstição e d'ignorancia.

Muito se tem escripto por uma e outra parte, sobre este importante assumpto: e seria improprio deste logar até mesino apresentar em resumo os argumentos

As cinco primeiras sortes de castigos são unicamente applicaveis ás contravenções : e mesmo a reclusão com trabalhos forçados, quando é decretada por um determinado tempo. Já dicémos que a razão é porque as contravenções não pressuppõem perversidade de animo, cujo curativo é incerto, tanto no que respeita ao tratamento moral applicavel, como ao tempo que elle tem de durar até ao perfeito restabelecimento ou conversão.

As duas ultimas, por tempo illimitado e dependente de verdadeira, sincera e solida conversão do culpado, fundada n'uma longa serie de factos que prôvem achar-se elle curado da perversidade, com que prorompeu em alterar a

em que se fundam os adversarios daquella monstruosa brutalidade.

Bastar-nos-ha mostrar como a rejeição da pena de morte é uma consequencia immediata e rigorosa da diffinição, que havemos dado da palavra *pena*.

A pena, dicemos nós, consiste nos meios empregados para corrigir o culpado e reprimir, pela intimidação, aquelles que se acharem propensos a imital-os.

Já se vê que a pena de morte não satisfaz ao primeiro e principal destes dois intuitos, a emenda do culpado.

Quanto á repressão dos que quizessem seguir o seo exemplo, bastará observar que, não sendo certo que isto aconteça, não se deve começar pelo excesso de tirar a vida a um homem que, emendado, póde vir a ser um membro util da sociedade.

Queremos conceder que haverá entre os malféitores, alguns que sejam incorrigiveis; mas também se nos ha de conceder que esses são a minima parte dos culpados: e que, sendo facil o preservar a sociedade do perigo delles tornarem a apparecer no seo seio, occupando-os entretanto na casa de correcção em trabalhos proveitosos: só resta examinar, se neste systema

seguridade publica, sam destinados para corrigir os convencidos de delictos ou de crimes.

Como as penas, segundo havemos feito observar, deym ser proporcionadas á gravidade da infracção : e esta se méde pela malignidade do réo e, ao mesmo tempo, pela importancia dos prejuizos resultantes do maleficio (duas circumstancias que só o juiz da causa pode avaliar, pois que ambas ellas variam tanto, quantos sam os factos trazidos a juizo) segue-se, que em nenhum codigo, como tambem deixamos dito, se pode prescrever em geral e d'antemão uma pena que corresponda a cada um dos casos particulares.

Ao jury pois exclusivamente compete escolher d'aquellas penas as que lhe parecerem mais pro-

se pode verificar um gráo d'intimidação igual ao que produz o espectáculo d'uma execução.

Como é ponto de facto, é só na historia que havemos de procurar as provas: e então bastará saber-se que a noticia da tortura moral que se padece n'uma casa de correcção, nos differentes paizes, onde existe este bello estabelecimento, tem produzido no animo dos povos muito maior temor do que antes produzia a pena de morte.

Por outra parte é constante que em toda a parte os crimes tem diminuido, á proporção que o uso da pena de morte se tem tornado mais raro, em rasão da convicção, que vae ganhando no animo dos juizes ou legisladores contra este barbaro castigo. E nos dois paizes, onde elle se acha abolido, ha mais de meio seculo, a Toscana, e a Russia, o numero dos delictos, bem longe de augmentar, tem ido sempre em diminuição.

Ha logo outros modos, sem ser a pena de morte para se conseguir a repressão dos crimes; e por tanto aquella pena, inutil em um caso e desnecessaria nos outros, deve ser abolida, como barbara e execranda.

prias, segundo o que lhe constar das peculiares circumstancias do réo, para o tornarem mais circumspecto e mais attento ao desempenho das suas obrigações ou a abandonar, ao menos no seu comportamento e vida social, as opiniões ou preconceitos que o tiverem induzido a perpetrar os actos porque é punido.

Dicémos, no plural, *as penas* que ao jury parecerem apropriadas a aquelles fins; porque pode bem acontecer que em muitos casos convenha combinar duas ou mais d'aquellas penas; taes como a multa e o desterro: o desterro e a reclusão etc.

Quanto ás multas, offerece-se uma observação que julgamos demasiado importante para a omittirmos, e vem a ser que ellas não devem jamais ser de quantia absoluta, mas sempre uma quota de rendimento legal do réo, pelo tempo que o jury intender que é proporcionado á gravidade da infracção.

A razão é, porque se o réo fôr homem rico, uma multa, apparentemente grande comparada com as que se houverem imposto por factos da mesma natureza e gravidade a réos muito menos abastados, a quem ella é por extremo pesada, ser-lhe-ha a elle quasi insensivel. Mas esta desigualdade desaparecerá se a multa, tanto n'um como n'outro caso, fôr, por exemplo, a decima do rendimento de cada um durante um mez, quinze, oito, ou tres dias, etc.

Esta observação é tanto mais conforme aos principios da justiça, não só a respeito das multas mas das custas judiciaes, quanto é frequente equivalerem, umas e outras, a um verdadeiro confisco, hoje reconhecido como iniquo em quasi todos os paizes civilisados.

XV.

DAS CONDIÇÕES ESSENCIAES DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NOS GOVERNOS REPRESENTATIVOS.

Sexto artigo.

Já por vezes temos feito observar aos nossos leitores, que existe entre os jurisconsultos um grave erro, tanto mais incompreensível, quanto elle é obvio, e que, por isso, não se pode assaz assignalar á mocidade; e vem a ser, a confusão que se faz das funcções administrativas, concernentes á administração da justiça com as funcções judiciaes propriamente ditas.

Estas ultimas começam com o conhecimento que o juiz toma do libello, das provas e contraditas; e termina com o pronunciamento da definitiva sentença. Tudo o mais, que contribue para esse fim, bem como para a execução da mesma sentença, faz parte do poder executivo (1).

Se pois nós nos tivéssemos proposto expender unicamente as condições essenciaes da organização do poder judicial, teriamos concluido a nossa tarefa com o ultimo artigo que havemos publicado.

(1) De passagem notaremos outro erro que julgavamos dissipado, mas que temos ultimamente ouvido repetir a pessoas, de cujo saber fazemos, aliás, distincto conceito, e vem a ser. *Que o poder judicial não fazendo mais do que applicar as leis aos factos, não é, propriamente mais do que um ramo do poder executivo.*

Esta equivocação provem de não terem os jurisconsultos definido distinctamente cada um dos diversos poderes politicos do Estado.

Mas como annunciámos, que o nosso projecto abrangia todos os ramos da administração da justiça; resta-nos ainda tractar das diversas sortes de prisões e dos presidios penaes de que havemos feito menção nos precedentes artigos.

As prisões, ou carceres publicos, devem ser de tres sortes, a saber : de detenção, de reclusão e de correcção; porque outros tantos sam os distinctos fins com que a sociedade é muitas vezes obrigada a coarctar assim ao cidadão o exercicio da sua liberdade.

As casas de detenção sam destinadas para guardar em custodia as pessoas que, sendo suspeitas de haverem commettido algum delicto, inspiram justo receio de que, a não se tomar este expediente, se evadiriam, frustrando assim a acção que a justiça é obrigada a exercer, para desaggravo das partes lesadas e da sociedade offendida : e bem assim os individuos que, tendo de depôr em juizo ou de prestar algum serviço, a que sam obrigados, se subterfugiriam a isso, se não fossem entretanto retidos em custodia.

Ja no artigo antecedente dicémos que as casas de reclusão constituem um dos meios de repressão das contravenções de certa gravidade; mas que não podem qualificar-se de crime nem de delicto; para cuja emenda se devem organizar, como abaixo expenderemos, as casas de correcção.

Se elles tivessem começado por definir o poder judicial e depois o executivo, ja não confundiriam um como o outro.

O poder judicial tem por objecto dirimir todas e quaesquer pendencias dos cidadãos entre si ou com o Estado. Entretanto que as attribuições do poder executivo consistem em executar ou fazer executar as legitimas decisões dos agentes de todos os outros poderes.

A respeito de cada uma d'estas tres sortes de prisões se devem, além disso, observar outras tres distincções, e vem a ser : dos sexos, das edades e das diversas ordens de jerarchia.

Nada diremos quanto á separação dos presos de diversos sexos, porque essa idéa é obvia ; mas quanto á das edades, advertiremos que em todos os paizes existem casas de educação, mais ou menos bem organisadas, á custa do Estado ; e para as diversas edades, desde a primeira infancia até aos ultimos annos da juventude.

A estes estabelecimentos se podem annexar prisões destinadas para os individuos que, por não serem ainda maiores, haveria graves inconvenientes em mistural-os com outros presos de idade mais crescida.

Quanto á destinação das diversas ordens de jerarchia, duas são as razões que a justificam : a primeira é que se assim se não praticasse nas casas de detenção, commetter-se-hia uma grande injustiça para com as pessoas de nobres sentimentos, que se vissem reunidas com outras das diversas classes inferiores da sociedade, absolutamente destituídas de toda a educação. Seria infligir-lhes um pesado castigo, uma immensa tortura moral ; entretanto, que sendo aquellas casas destinadas para as pessoas que, não tendo sido condemnadas nem julgadas de nenhum delicto, não se lhes pôde causar o menor incommodo, além dos inseparáveis da forçosa detenção.

Nas casas de simples reclusão, a mistura com pessoas de baixa educação, não seria aggravar a pena além do que a sentença prescreve ; mas seria fazer com que os máos se tornem peores pelo inevitavel contacto com outros mais perversos ; e corromper os animos dos que para alli entrassem ainda puros ou apenas iniciados na carreira do vicio.

Mesmo nas casas de correcção é forçosa aquella separação; pois é evidente que se deve empregar mui diverso tratamento para corrigir pessoas que receberam uma educação mui diversa e tem adquirido habitos entre si tam differentes, como os que se observam entre as pessoas, que pertencem ás diversas classes, de que a sociedade se compõe.

Posto que em nenhum paiz, ainda mesmo dos mais civilizados, se acha devidamente regulada a classificação dos cidadãos, segundo as diversas ordens de jerarchia civil, que a boa ordem do serviço e mil considerações moraes tem creado e ham de forçosamente crear em toda e qualquer sociedade humana; em toda a parte se podem facilmente marcar de um modo pratico quatro classes de cidadãos, que raramente se confundem uns com os outros, nas occasiões de concurso: e por conseguinte em cada uma das tres classes de prisões acima mencionadas se deveria estabelêcer uma separação para cada uma d'estas quatro classes de cidadãos.

Nos casos de detenção, o trabalho só deve ser forçoso para aquelles detidos que grangeam habitualmente pelo trabalho os meios da sua subsistencia. Os que vivem de suas rendas ou de subsidios que alguem, seja qual fôr o titulo, lhes subministra, não podem ser a isso obrigados; pois seria sujeital-os a uma pena, antes de lhes ser provado e julgado nenhum delicto.

Ja n'outro artigo (das garantias individuaes) dicemos, que áquelles a quem não bastarem os meios de subsistir, se lhes deve fornecer o necessario na prisão; salvo o direito do thesouro a ser embolsado ou por elles, se a isso forem condemnados, ou por quem fôr convencido de os ter feito deter injustamente em custodia.

O que acabamos de dizer do constrangimento ao trabalho deve também ter lugar nas casas de reclusão; com a differença, que ali devem ser obrigadas a isso todas as pessoas que por sentença forem obrigadas a trabalhos forçados, devendo porem a mesma sentença especificar a que especie de trabalhos, d'entre os que devem constar pelos regulamentos d'aquellas casas.

Os criminalistas acham-se cada dia mais discordes em seos juizos a respeito das casas de correcção. Ao principio, encantados com os maravilhosos effeitos que d'elles se apregoavam, não podiam encontrar expressões de louvor assez energicas, para lhes tecer o panegyrico. De toda a parte corriam á pressa delegados dos governos para examinar e copiar os mais afamados estabelecimentos d'aquelle genero nos Estados-Unidos da America septentrional.

Mas não tardou muito, que homens mais circumspectos começassem a descortinar os graves defeitos que desfearam na sua transplantação para a America aquellas antigas creações dos Paizes Baixos. Desde esse momento converteram-se os elogios em censuras: e talvez não tarde muito tempo que vejamos fechar, ao menos na Europa, as casas formadas á imitação das da America; e proseguir-se no absurdo e immoral systema das masmorrás, das galés, e das prestigangas.

Pela nossa parte havemo-nos esforçado por oppôr uma barreira a esta evidente tendencia á desmoralisação da justiça; procurando dar á geração em que assentam todas as nossas esperanças, uma idéa mais exacta do systema correccional, do que a que por ali corre nos Tratados dos criminalistas ou nas historias das casas penitenciarias.

Os restrictos limites d'um artigo apenas nos

permitted indicar os traços principaes d'aquelle plano. Assenta elle sobre o principio: Que as casas de correcção sam destinadas para dar uma educação a quem nenhuma recebeu na sua infancia; ou corrigir essa má educação que as casas paterna receberam e os conduziu ao crime; ou, enfim, a emendar os viciosos habitos que cada um d'aquelles desgraçados, deixando-se arrastar pelas suas paixões, houver contrahido.

Mas como, em geral, boa ou má, qualquer educação nada mais é do que o complexo dos habitos contrahidos nas primeiras idades: e habitos maos, so pelo facto de se contrahirem habitos cada vez melhores, é que se corrigem. o systema correccional deve todo consistir na applicação dos meios, que parecerem os mais proprios, para que cada um dos presos adquira dentro da prisão, não ja habitos bons, em geral, mas habitos bons que extirpem os viciosos arraigados n'aquelles corações que, por mais endurecidos que pareçam, cumpre considerar como susceptiveis de emenda, em quanto uma obstinação, provada por factos constantes e por largo tempo, nos não convencer do contrario.

Não deve porem esquecer que, para se chegar ao coração com probabilidade de util e permanente resultado, é mister começar por illustrar, mais ou menos, o intendmento; e para isso é tanto mais preciso abalar os sentidos quanto a pessoa, que se tracta de corrigir, for mais avesada a um genero de vida sensual.

Assim, na escolha dos trabalhos, em que os presos se devem occupar, dos exercicios tendentes á conservação da sociedade, que lhes devem ser assignados nas horas e dias de descanso, e dos objectos de instrucção, com que é necessario munil-os, para que saiam da bruta

ignorancia, que costuma ser uma das principaes causas dos crimes; é que deve consistir a sciencia pratica da correcção dos culpados.

Já n'outra parte fizemos observar, que a guerra civil da industria, que constitue uma das grandes chagas da actual civilisação dos povos, provém principalmente de que todas as profissões se acham obstruidas de individuos, para ellas absolutamente incapazes; entretanto que, se os houvessem dirigido para aquellas, para que a natureza os fizera aptos, não só deixariam, aos que naquellas devem ficar, o pão que lhes estão roubando, mas, em vez de serem seus rivaes, se tornariam seus freguezes, indo ganhar na profissão, para que são proprios, os meios de lhes comprar os productos da respectiva industria, de que houvessem de precisar.

Cumpre pois, que, na selecção dos trabalhos nas casas de correcção, se escolha para cada um, não já aquelle que lhe era até então habitual, mas aquelle em que, feitas as possiveis tentativas, se julgar que elle poderá melhor grangear a sua vida, quando for restituído á liberdade. E como entre as artes e officios ha uns, que talvez passam, na opinião geral, por mais nobres que os outros, deve-se procurar, quanto for possivel, que o prezo, mudando de profissão, passe antes para aquella que sendo mais conforme á sua natural aptidão, seja ao mesmo tempo d'uma ordem superior á que antes exercia; porque alem da vantagem de o ennobrecer a seus proprios olhos, tem a de lhe dar accesso a uma sociedade diversa e provavelmente melhor de que as que antes frequentava.

Em todas as nações, que devemos tomar por modelos, existem debaixo do nome de conservatorios das artes ou outros semillhantes, logares destinados para dar aos artifices, ainda os

mais grosseiros, conhecimentos de historia natural, de physica, de chymica e de geometria: tudo tam elementar, tam pratico e tam independente de estudos preliminares, que possa ser comprehendido pelos artífices os menos instruidos. Uns comprehendem mais, outros menos; mas todos aproveitam consideravelmente. Quem e quem mais se propõe achar remédio que cure todos, basta que aproveite a muitos, para se dever adoptar.

Alem destas sessões instructivas e puramente sensuaes, deverá haver outras de discursos sobre assumptos de moral e de religião: debaixo d'um plano methodico e proprio a dar-lhes uma instrucção adaptada ás suas capacidades e circumstancias; tanto sobre a virtude em geral, como sobre a Religião Christã em particular.

Nestes exercicios de instrucção, e de util recreio, que lhes devem ser concedidos, como recompensa do seu bom comportamento; bem como nos exercicios gymnasticos que serão, ao mesmo tempo recreação e praticas tendentes á conservação da saúde, serão admittidos, primeiramente como espectadores ou ouvintes; á medida que o merecerem, passarão a praticar e a expenderem as observações e duvidas: e mesmo, se forem para isso habéis, a fazerem seus discursos, para instrucção e edificação dos outros; e para se elevarem a uma esphera superior, donde lhes seja mais difficil recalir nos vícios que os conduziram á desgraça.

As torturas moraes de silencio absoluto, e do isolamento, bem como o trabalho da roda, que nos systemas actuaes de penitenciaria constituem a regra geral, não são no nosso systema, senão excepções, para os casos em que os presos commettam faltas assaz graves, para se lhes infligirem disciplinarmente taes castigos, pelo tem-

po que preciso for, para elles voltarem á linha do seu dever.

Decidido pelo jury, que o preso pode sair da casa de correcção, já dicemos nos artigos precedentes, que deve passar para o presidio penai, que pelo governo lhe tiver sido designado, conforme tiver sido a sentença dos juizes da causa.

Tambem dicemos, que n'estes presidios devem os cidadãos, para alli desterrados, entrar no pleno gozo de todos os seus direitos civis e politicos; salvo na parte em que elles forem restringidos pela natureza do serviço que devem fazer, quer seja militar, quer maritimo ou civil, na forma da legislação e regulamentos a ella conformes, por onde se regerem os ditos presidios; pois que tambem já fica dito ser preciso que á vida nos presidios penaes, além da privação mais ou menos rigorosa das commodidades correspondentes á classe da sociedade a que o preso pertencer, accresça o incommodo dos trabalhos forçados; a fim de que, a todo o tempo, essa lembrança o preserve de recahir nos antigos habitos; e para que a noticia d'esse complexo de soffrimentos sirva de freio áquelles que tivessem a funesta tentação de seguir o seu exemplo.

Mas, a par d'esta austeridade, deve marchar sempre o sentimento de humanidade, não só para que jamais se ponha em risco a vida ou a saude dos presos; mas para se irem diminuindo successivamente os rigores, á medida que elles, pelo seu bom comportamento, d'isso se fizerem merecedores.

A esperança d'este gradual melhoramento da sua sorte, juncto á de poder um dia passar para outro presidio menos aspero; e em fim regressar para a patria, sendo n'ella acolhido

com carinho, como lhe for devido, depois de provada a sinceridade de sua conversão; não pode deixar de ser um poderoso estímulo, para que uma grande parte dos desterrados se esmere em merecer, pelo seu bom e sincero comportamento, a estima e abonação tanto dos seus chefes, como dos seus infelizes companheiros de desgraça.

Posto que este artigo já vai por extremo longo, pedimos licença para accrescentar uma observação que muito deve contribuir para que se não retardem mais entre nós as casas de correção, sem as quaes é impossivel haver boa administração de justiça. Consiste aquella observação em fazermos notar aos nossos leitores que, adoptada a reforma que acabamos de indicar para as casas de correção, se tornam desnecessarias as especiaes e dispendiosas construcções que nos systemas até agora adoptados, se tem julgado indispensaveis.

No systema que aqui propomos, qualquer dos antigos conventos se pode appropriar a este uso; uma vez que se tire a vista das janellas para fora, deixando só accesso ao ar e á luz necessarios para a salubridade do interior, e praticando-se nas portas dos cubiculos de cada preso (pois devem dormir em quartos isolados) postigos, por onde a toda a hora do dia e da noite, os vigias e o director, possam observar o que cada um faz em todo o recinto do cubiculo: e reforçando, pelo modo ordinario, as portas principaes nas diversas partes do edificio; com muita pouca despesa se pode obter uma commodade e segura casa de correção.

XVI.

DOS DELICTOS POLITICOS.

Nós promettemos n'um precedente artigo expender algumas idéas sobre a natureza dos delictos politicos, a fim de indicarmos os principios, sobre que deve assentar a jurisprudencia d'este tão importante assumpto de direito criminal.

Admira mesmo, como não podendo os jurisconsultos deixar de ter sentido a importancia da materia, não tenha havido um só (que nós sabamos) que lhe tenha prestado a devida attenção. Por onde não é de maravilhar que entre elles se encontrem a este respeito, idéas não só muito confusas, mas erroneas. Esta ultima é a qualificação que se deve dar ao nome com que esta especie de infracções é designada; porque achando-se fixada, ha muitos annos a classificação de todas as possiveis infracções, em *contravenções*, *delictos* e *crimes*; ficou geralmente subentendido, posto que ninguem até agora se tivesse lembrado de defini-las: que as infracções das duas ultimas classes differem das da primeira, porque sam productos de um maior ou menor gráo de perversidade; entretanto que as *contravenções* não suppoem n'aquelles, que os commetteram, nem o habito do vicio, nem um animo pervertido. Umas vezes attribue-se á leveza d'intendimento; outras a uma excessiva vehemencia de genio; outras a preconceitos innocentemente gravados no espirito pela sua primeira educação ou por malevolas suggestões de impostores interessados, ou de outros, como elles, illudidos.

O leitor que tiver percorrido os nossos precedentes artigos, comprehenderá facilmente, que

de mui diversa natureza deve ser, por conseguinte, o castigo das *contravenções* que o dos *delictos* ou dos *crimes*. Estes tem por fim corrigir os viciosos habitos, mais ou menos arraigados no animo do culpado. Nas contravenções, que não presuppõem semelhantes habitos, o fim do castigo não pode ser, se não tornar o reo mais circumspecto; ou em fim, contrange-lo, pela intimidação, a concentrar e si esses prejuisos, e conter a sua vehemencia de genio, a fim de que não redundem em incommodo para a sociedade.

Isto posto, segue-se examinar a qual das tres classes de infracções pertencem os denominados *delictos politicos*; pois que só assim poderemos determinar com acerto, qual deverá ser o procedimento que as leis tem de ordenar, para que elles sejam convenientemente reprimidos e castigados.

Sempre que acontece, ter logar aquella sorte de infracções; e bem assim, todas as vezes que os jurisconsultos sobre ellas discorrem, assigna-se alem d'ellas mui distinctamente todo quanto sam ataques feitos á propriedade, á liberdade ou á segurança dos cidadãos pelos consocios do acto que constitue o *delicto politico*; do mesmo modo, que se distinguem os que em tempo de guerra, as forças de uma das potencias beligerentes praticam contra os subditos da potencia com quem é a guerra. Assim como, para se qualificarem de crimes ou de *delictos*, os males que a tropa inimiga causa aos habitantes, é mister que se mostre procederem os maleficios de individual intenção damnada: do mesmo modo nas dissensões politicas (que, seja qual fôr a razão de uma das partes, se reduzem a contenda de igual a igual, na mente do que primeiro levantou o estandarte da revolta) o que de cer-

se se descobre é o animo de fazer prevalecer, pela um, o que elle intende ser o seu direito ou o do partido a que pertence.

Sem duvida, que a esta verdadeira ou supposta intenção pôde achar-se unido o perverso intuito de roubar, violar, assassinar etc. etc.; mas desde esse momento, deixa o facto de se denominar delicto politico: é roubo, é assassinio etc. etc. e fica inteiramente fóra da questão que nos occupa.

Em quanto pois se não sabem ou se não presumem aquellas vistas de perversidade; os roubos causados pelo revoltoso sam infrações graves, talvez gravissimas, da ordem social; sam ataques aos direitos de terceiro, dignos dos mais asperos castigos; mas não dos castigos que tem por fim corrigir a perversidade, quando ella existe ou se suppõe. Talvez que mais tarde se venha a conhecer ser necessario esse castigo, se se vier a descobrir que o réo procedeu com animo de fazer o mal pelo mal ou para satisfazer ás suas damnadas paixões; mas, por hypothese, ainda de tal se não sabe: e o que cumpre punir, é aquillo que se conhece.

No calculo para se proporcionarem as penas á gravidade dos crimes ou delictos entram dois elementos, a saber: o gráo de perversidade e a grandeza dos males provenientes dos factos perpetrados.

O mesmo acontece no calculo destinado a fixar o castigo dos delictos politicos; com a differença, porem, que em vez de se ponderar o gráo de perversidade, que elles não suppõem, deve-se examinar a força dos motivos que levaram o réo a commetter os maleficios de que accusado: e segundo o que resultar desse exame, é que o juiz pode decidir qual ou quaes das penas que a lei tem posto á sua disposição, deverá ser infligida.

Aqui somos obrigados a remetter o leitor ao penultimo dos artigos, que tractam das condições essenciaes da administração da justiça nos governos representativos; pois que nelle especificámos as diversas sortes de penas que, na nossa opinião, deve ser licito aos juizes escolher para o fim de castigar o culpado e reprimir os que se achassem dispostos a imital-o.

Todas as sortes das penas ali especificadas, à excepção das casas de correcção, todas, até o desterro para os presidios penaes inclusivamente, se podem applicar aos reos de *contravenção*; pois é evidente que, não se lhes suppondo perversidade, nenhuma precisão tem de ir passar por um tractamento de medicina moral naquellas casas. Mas, salvo essa excepção, todos os outros castigos tem applicação, segundo as particulares circumstancias de cada reo, para o fim da saudavel intimidagão e da reparação dos males, que elle houver produzido ou occasionado.

Quanto á intimidagão: nada precisamos acrescentar; porque basta lançar os olhos para o catalogo d'aquellas penas, que comprehende todas as que entre os homens são conhecidas (à excepção das que a civilisação e a humanidade tem proscripto) para se ver que o juiz está munido de poderosissimos recursos para infundir no animo do culpado o grão de terror, que elle julgar dever inculcar-lhe, para se evitar toda a recidiva.

Pelo que pertence á reparação dos males causados pelo réo, corresponde-lhe a primeira parte das penas mencionadas no citado artigo, de baixo do titulo de multas, que neste caso se devem intender n'um sentido lato; pois que se quer dizer que a sentença o multara no pagamento das perdas e damnos, bem como nas expensas do processo.

Como porem no ultimo dos artigos, que acabamos de citar sobre administração de justiça, nós fizemos a respeito das multas uma observação, cuja importancia muito recommendamos aos leitores quizessem tomar em consideração; e é de recear que do que ali dicemos a esse respeito, possa resultar alguma equivocação; é forçoso que nos demoremos um momento sobre este assumpto.

Nós dicemos n'aquelle artigo: que as multas não devem ser impostas por quantias absolutas, mas sim por quotas, mais ou menos consideraveis, dos rendimentos do réo; pelas razões que ali mesmo expendemos.

Mas cumpre advertir que nós ali tractavamos somente das multas, consideradas como meios de intimidação, ou, quando muito, tambem para pagamento das custas judiciaes.

Outra coisa porem se deve dizer, quando a multa comprehende tambem a reparação de perdas e damnos; porque ali acham-se em presença a parte lesada e o réo que a lesou; do lado da primeira tudo sam direitos, do lado do segundo tudo sam deveres; é forçoso que todos os seus haveres respondam e acudam a resarcir, quanto antes, os prejuizos que lhe houver causado e, por solidariedade, todos os que os seus consocios houverem feito, e a cuja indemnisação os bens d'elles não bastarem.

Ja se intende, que a estas indemnisações tem direito qualquer parte lesada; ou ella seja cidadão particular ou o estado: sem que se possa inferir, neste ultimo caso, que se pratica confisco; porque este só se verifica n'aquellas quantias que a lei manda pagar ao thesouro publico, não como indemnisação, mas como pena ou meio de intimidação.

Eis-aqui o como nós intendemos que, sem

confundir as infracções nascidas de nobres ou, ao menos, de não vergonhosas paixões políticas, com os crimes ou os delictos filhos de paixões perversas, se pôde prover a que a república corra menos perigo de se ver ameaçada na sua existencia pelos culpaveis projectos dos homens ambiciosos, do que na sua tranquillidade pelas criminosas tentativas dos homens depravados.

XVII.

DAS REFORMAS CONSTITUCIONAES.

A urgente necessidade, não só de completar, mas de reformar a constituição do estado, é hoje reconhecida e altamente confessada pelos homens de todas as opiniões: a questão que unicamente pode suscitar-se é que com effeito se ventila de tempo a esta parte, entre os mais distinctos órgãos da imprensa periodica, versa sobre a epocha e o modo de se realisarem as necessarias reformas. Uns pretendem que estas só podem ser decretadas por uma assembléa constituinte; outros intendem que ellas se podem e devem obter seguindo-se os trâmites a esse fim marcados nos artigos 140 e seguintes da Carta Constitucional.

Seja-nos licito aventurar algumas observações sobre este importante assumpto.

Ha entre as duas opiniões que acabamos de mencionar um erro commun quanto á extensão dos poderes das côrtes actuaes, e vem a ser, o de ambas ellas as reputarem inhibidas pelo citado artigo 140 da Carta, para fazerem na constituição do estado as alterações, suppressões ou addições que intenderem convir ao bem geral da nação.

Reputamos errada esta opinião, porque é fundada n'um falso supposto e n'um principio ainda mais falso de jurisprudencia constitucional.

É falso supposto que, se aos congressos ordinarios fosse licito alterar a constituição, a república se veria continuamente ameaçada dos mais graves transtornos, pelas continuas mudanças que teria de soffrer nas suas instituições. A experiencia do contrario nos paizes cujos parlamentos nenhum limite conhecem ao seu poder, prova quanto este receio é imaginario. (1)

Não é menos errada a doutrina de que os deputados carecem de expresso mandado dos electores, para fazerem alterações ou addições á constituição. Nós podemos considerar toda e qualquer nação dividida em quatro classes: uma composta dos cidadãos aptos para defenderem, como legisladores, os diversos interesses nacionais; outra dos que, não possuindo aquella capacidade, conhecem os que a possuem; terceira, dos que nem sam aptos para deputados, nem para electores d'estes; mas que tem a intelligencia necessaria para designarem os que sam

(1) Alguem objectou a esta citação: que essas nações achando-se de longos annos, e mesmo seculos, no tranquillo goso de suas constituições, não podem recear os effeitos do espirito d'innovação que as disposições d'aquelles artigos da nossa Carta, tendo em vista os perigos que a liberdade corre á sua nascença, tendem a reprimir.

Estes criticos não reflectiram que a liberdade tambem teve a sua infancia n'aquellas nações, e que a essa epocha é que nós nos referiamos, quando observavamos que, apesar de deixarem aos congressos futuros a omnipotencia que de direito lhes compete; nem por isso se verificou o panico receio que os legisladores brazileiros e a seu exemplo os nossos, conceberam de ve-

aptos para eleitores. E eis-aqui o fundamento dos dois graus de eleição, adoptados na nossa Carta. A quarta classe, em fim, compõe-se do resto da nação, isto é: de pessoas que nem mesmo sam capazes de designar quem é apto para eleitor dos deputados.

Isto posto, parece-nos evidente que nem os eleitores do primeiro grau tem competência para prescreverem aos do segundo grau, quem elles devem eleger para deputados; nem os eleitores definitivos sam competentes para determinarem de que maneira os deputados ham de desempenhar os seus deveres; nem quaes sejam os assumptos de que devem occupar-se, ou de quaes elles devam abster-se. Pode haver entre os eleitores quem para isso fosse capaz; mas não o é a maioria: e as decisões tomam-se pela maioria dos votos.

Ha pois evidente contradicção na doutrina de que os deputados, para se occuparem de determinados assumptos, taes como as reformas constitucionaes, carecem da auctorisação d'aquelles que sam, e pelo facto de os haverem elegido, os

rem succeder-se indefinitamente as revoluções. O que aquelles criticos e muita outra gente parece ignorar é que a queda das constituições não tem provindo de não haver uma lei como esta nossa, que difficulta as reformas. Ellas tem provindo todas de serem essencialmente viciosas constituições improvisadas: e sobretudo por virem todas desacompanhadas de leis organicas. Esta é a razão porque a de Luiz XVIII, não menos imperfeita do que as que lhe precederam, em França, ainda subsiste; porque nas leis organicas mandadas coordenar por Napoleão, encontrou meios de execução, é que se tem podido manter. O mesmo milita a respeito das defeituosissimas constituições de varios estados d'Alemanha.

reconheceram, como mais aptos para o desempenho d'aquelle encargo.

E' pois fundada em princípios erroneos e contradictorios com a essencia da representação nacional a limitação dos poderes que nos artigos 140 e seguintes da Carta se impõe ás cortes ordinarias da nação; e portanto é licito a estas declarar nullas e de nenhum effeito aquellas disposições e proceder a deliberar sobre todos e quaesquer artigos da reforma que se lhes figurem necessarias.

Mas se ellas, considerando, que, por ventura muitas e mui distinctas personagens, apesar das razões que acabamos de expender, reputam valiosas as prescripções dos citados artigos; poderão, na sua alta prudencia, conformar-se com o que alli se determina e, reconhecendo a necessidade das reformas, decidir que os membros da seguinte legislatura venham munidos de poderes para as decretarem; devendo talvez indicar-se em primeiro lugar, a abolição dos ditos artigos e o formal reconhecimento da omnipotencia parlamentar; salvo o principio do justo e a responsabilidade legal: que sam as condições do mandato legislativo.

Ja n'outros artigos havemos procurado dissipar o equivoco em que labora a idéa de um congresso ordinario omnipotente, mas distincto d'uma assembléa constituinte.

XVIII.

DAS REFORMAS CONSTITUCIONAES.

Segundo artigo.

Suppondo provada a doutrina da omnipotencia de todo e qualquer congresso legislativo ou

que, seguindo-se as prescripções ordenadas nos artigos 140 e seguintes da Carta Constitucional, as côrtes se apresentassem dispostas a fazer as necessárias reformas, occorre a questão; se ellas estariam para isso sufficientemente habilitadas, ou se seria forçoso convocar uma assembleia constituinte.

Dois são os argumentos em que se fundam as pessoas que sustentam esta segunda opinião. O primeiro é que as cortes, simplesmente reformadoras, podem sim alterar, supprimir ou addicionar alguns artigos; mas não substituir uma nova constituição á antiga, ainda quando o julgarem necessario; porque derivando ellas os seus poderes da constituição actual, seria contradictorio que esses poderes se extendessem até á annullação da origem dos mesmos poderes.

Este argumento assenta n'um equivoco. Os membros do congresso derivam os seus poderes da escolha feita pelos eleitores, e só por figura é que se diz que os derivam da constituição. Ora os poderes dados pelos eleitores são plenos e, como mostrámos no artigo precedente, sem outra limitação mais do que a lei do justo e a responsabilidade constitucional. Logo não tem as côrtes menos direito para mudar todos do que para modificar alguns artigos da constituição actual. (1)

O segundo argumento funda-se em que, tendo-se partido da hypothese de que é forçoso modificar o systema actual, ou talvez mesmo subs-

(1) Recommendamos aos nossos leitores queiram notar bem que nós tractamos aqui (e geralmente em todos os nossos artigos) dos principios de jurisprudencia em geral. Não curamos de averiguar se elles são ou não applicaveis a alguma determinada epocha em particular.

tituil-o por outro inteiramente differente, & contradictorio que a resolução fique dependente do veto de cada um dos tres ramos, em que se divide o poder legislativo.

Este argumento é de pouca monta; porque o que prova de mais, nada prova. Um exemplo vai pôr em toda a sua luz esta questão, que já temos discutido n'outras nossas publicações.

Sempronio, rico capitalista e proprietario de varios predios rusticos e urbanos, tendo de ausentar-se por largo tempo e intendendo não lhe convir commetter a gerencia de todos os seus interesses a um só administrador, incumba a um architecto dos predios urbanos, a um agricultor dos predios rusticos e a um agente de fundos do manejo de seus capitaes; mas impondo ao primeiro a obrigação de nada dispor a respeito das casas, ainda quando ellas houvessem de cahir em ruina, sem o consentimento de ambos os outros agentes: ao agricultor de regular a cultura e até mesmo deixar as terras incultas, se o architecto e o corretor não concordarem com elle sobre o modo de cultivar as fazendas; e enfim ao corretor de não fazer transacção alguma com os fundos, se o lavrador ou o architecto não approvassem a transacção que elle lhes propozesse.

Quem não qualificaria de louco a Sempronio?

Eis o porque no nosso intender o direito do veto creado pelas modernas constituições é um dos maiores delirios da razão humana. (2)

(2) Subintende-se que em quanto essa for a lei do estado, deve ser respeitada por cada um dos cidadãos; sendo porem livre o direito de emittir cada um o seu parecer, a fim de que, formando-se assim uma opinião publica, se ratifique ou se abroge pelos meios constitucionaes.

E' inherente á natureza do homem em sociedade que os interesses d'esta se decidam á pluralidade dos votos. Sobre isto nunca houve escriptor algum tão extravagante, que suscitasse a menor duvida. Mas tem havido milhares que, não contestando este principio cahiram e, sem reflexão permanecem, na palpavel contradicção de burlarem, pela admissão do *veto*, esse mesmo incontestavel e incontestado principio da maioria dos votos!

Ja se vê pois, que quando estabelecemos a these de que as côrtes geraes sam competentes para reformarem, quer em parte, quer no todo, a constituição do estado, intendiamos que, assim como era do seu dever declarar nullos os artigos 140 a 143 da Carta actual, do mesmo modo deviam começar por abolir, como anti-constitucional, o principio do *veto* creado pela mesma Carta.

Decretada esta primeira reforma e reduzidos os tres ramos do poder legislativo á categoria, que lhes compete de secções do mesmo poder (3) as decisões deverão ser tomadas segundo a pluralidade dos votos curiaes. Tanto a este respeito, como relativamente ao methodo da votação e discussão nas camaras legislativas, cumpre reportarmo-nos a um projecto que faz parte do systema de leis organicas, que havemos proposto á camara dos deputados e pende da sua decisão.

(3) Ja n'outro artigo mostrámos, como o poder legislativo se deve compôr de tres distinctos ramos; não pelas razões vulgarmente allegadas nos livros de direito: mas pela natureza mesmo do systema representativo.

XIX.

DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO GOVERNO
SUPREMO DO ESTADO.

ANALYSANDO nós em um precedente artigo o trocadilho francez: (1) *O rei reina e não governa*, fizemos observar: Que sendo as funções do presidente dos Estados-Unidos (poderíamos ter accrescentado as de um regente) essencialmente as mesmas que as de qualquer monarcha constitucional, e chamando-se ao exercício do primeiro *governar*, também ao do monarcha se pode chamar *governar*; e que de facto nenhuma differença se encontra entre os dois casos, se não que o presidente governa temporariamente, e aquelles monarchas perpetuamente.

Observámos mais, que dos ministros d'estado se diz mui propriamente: que exercem um acto governativo ou que *governam*, quando referendam um decreto real; e que, por conseguinte, assignar o monarcha aquelle decreto, também é *governar*: verificando-se a mesma differença

(1) Houve alguém que fez reparo em nós equipararmos o desterro de Napoleão ao de Carlos X, quando este proveio d'uma insurreição popular e aquella foi um acto que a grande maioria dos francezes qualifica de desleal comportamento do governo britânico. A esta observação responderemos, que nós havemos considerado este facto na sua origem e não na sua execução. O procedimento do governo britânico, em seu nome e no de todos os outros governos, para com o inimigo declarado e implacavel de todos os governos, foi o resultado do abandono em que o deixaram trinta e dois milhões d'aquelles mesmos homens que poucos annos antes em muito numero, sem

de que o *governo do monarcha é perpetuo*, e o dos ministros é temporario: D'onde concluimos que *reinar é governar perpetuamente*.

Parece não se poder impugnar esta definição demonstrada pela analyse da linguagem usual: unica regra para bem se definir. Mas diz-se: que ao direito de governar deve corresponder, sob pena de immoralidade, o dever de responder pelo uso d'esse direito: e que, sendo os monarchas irresponsaveis, não podem ter direito de governar.

A obrigação de responder não se verifica só a respeito do direito de governar, mas de todo e qualquer direito: e portanto, se a irresponsabilidade dos monarchas exclue o direito de governar, exclue o direito d'elle exercer toda e qualquer função: e então perguntamos, se os artigos 71 e 72 da nossa Carta, que assignam certas funções ao monarcha, lhe dão ou não direito para fazer alguma coisa; dando-lhe, verificar-se-hia a immoralidade de não corresponder a esse direito o dever do monarcha responder pelo uso que d'elle fizer. Por isso dizem os Dialecticos que o que prova de mais nada prova.

A verdade é que os actos do monarcha acham-

chefe e apesar de uma revolução interna, fizeram tremer nos seus thronos todos os potentados da Europa. Mas então batiam-se pela sua independencia, e agora tractava-se de se baterem pelo desprezador de todos os honres e de tudo o que não era a sua propria gloria e predominio. Tinham-se batido para serem livres; envergonharam-se de continuar a offerecer seus filhos em hecatombas a um vanglorioso autocrata: e d'este modo lhe fizeram effectiva a responsabilidade politica, que por se não achar consignada nas leis escriptas, nem por isso deve deixar de estar sempre presente á memoria dos monarchas,

se garantidos pela responsabilidade dos ministros; por isso é que *reinar* não é ser irresponsável; porque também o regente é irresponsável e, contudo, não se diz que elle reina.

Isto posto, o que resta a examinar é o valor da palavra responsabilidade, que por andar mui confusa e mal definida, tem dado lugar a intermináveis questões. Cumpre pois, que procuremos determinar o seu valor; não só a respeito dos ministros, mas de todos os empregados publicos.

A responsabilidade dos empregados publicos pode ser moral, politica ou judicial.

Verifica-se a responsabilidade moral quando approvamos os actos dos empregados que nos parecem conformes á lei do justo; ou reprovamos os que a ella nos parecem contrarios.

Verifica-se a responsabilidade politica, quando as pessoas para isso auctorisadas reprehendem, multam, suspendem, demittem ou depoem o empregado: e bem assim quando os electores deixam de reeleger os que perderam a sua confiança.

Verifica-se a responsabilidade judicial, quando se chama a juizo algum empregado para justificar, perante o competente jury, o seu comportamento no exercicio das suas funções.

Quando as diversas constituições declaram que o monarcha ou o regente não estão sujeitos a responsabilidade alguma, deve-se intender unicamente das diversas sortes de responsabilidade judicial; porque da responsabilidade moral e da responsabilidade politica, não está no poder do homem conceder excepção.

Assim como está no nosso poder olhar ou não olhar; mas, depois que olhámos, não está em nosso poder o ver ou deixar de ver: do mesmo modo está em nosso poder examinar ou não

examinar o comportamento do monarcha. Mas, uma vez que o examinámos, não está em nosso poder deixar de approva-lo se for bom, ou desapprova-lo se for máo. Isto pelo que respeita á responsabilidade moral.

Quanto á responsabilidade politica, as paginas da historia de todas as nações, attestam com milhares de exemplos estar ella fora do alcance das leis: bastará citar em nossos dias Santa Helena e Holy-Rood. (1)

Porem mesino quanto á responsabilidade judicial o monarcha não é d'ella exempto, senão para os actos da realza em que a sua simples assignatura nenhum prejuizo pode trazer ao estado, sendo só valiosa depois da referenda dos ministros d'estado; entretanto que as ordens emanadas d'estes, só por si tem força de obrigar. Faz pois a lei recahir a responsabilidade sobre aquelles dos membros do governo, cuja assignatura só pode trazer prejuizo ao estado.

Certamente, a garantia será tanto mais completa, quanto maior for o numero das pessoas realmente responsaveis; e, por conseguinte a constituição teria declarado responsavel, não só o ministerio e mais agentes a elle subordinados, mas tambem o monarcha, se a isso se não oppozesse o principio fundamental da monarchia: *A perpetuidade do chefe do poder executivo.*

Mas a constituição, dispensando o monarcha da responsabilidade judicial nos actos da realza, não deixa esses actos destituidos da garantia da responsabilidade; que isso é que seria immoral; por elles responde o ministerio.

Não queremos dizer com isto que a responsabilidade ministerial seja uma sufficiente garantia, pois bem pelo contrario, se continuasse, como por ora está, dever-se-lhe-hia chamar uma decepção. Mas o principio está consagrado

e, á sombra d'elle, pode-se affirmar que os actos da realza sam actos do governo, e que o monarcha governa sem que a sua irresponsabilidade induza a irresponsabilidade d'aquelles actos: por elles respondem aquelles, cuja assignatura é só quem pode dar-lhes força de obrigar.

Mas, por esta occasião seja-nos licito fazer notar o erro d'aquelles publicistas que, a despeito dos principios que acabamos de expender deixam sem a garantia de responsabilidade os actos da realza mencionados no artigo 74 da nos-a Carta. Não dissimulamos que, por defeito de redacção, ella dá logar a essa intelligencia; mas basta que uma similhante aberração dos principios vitaes do governo representativo não seja expressa, para se não dever suppor. Se fosse expressa, deveria o poder legislativo apressar-se em reformala. Limitamo-nos porem a esta simples observação, tendo ja tractado d'este assumpto n'uns artigos consagrados á exposição das doutrinas que dizem respeito ao poder moderador.

XX.

DOS CONLOIOS INDUSTRIAES.

Nada illustra tanto o economista sobre o estado da sciencia no corpo da nação, como aquelles que n'ella se suscitam, de tempo a tempo, sobre varios pontos capitaes de economia publica. Tal é o caso da questão que n'este momento se agita entre os varios órgãos da imprensa periodica sobre os conleios industriaes. Seja-nos licito lançar mão d'este motivo para progredirmos na vocação de vulgarisar no nosso paiz certos principios que os mestres da sciencia consi-

deram, como triviaes, quando os não acoimam de falsos; mas que as pessoas menos versadas na materia talvez estimem encontrar expostos concisa e singelamente, ao alcance do senso commum; porque é áquella classe de leitores, e sob a jurisdicção d'este juiz, que nós nos propomos manifestar, n'este como nos mais assumptos de publico interesse, as nossas opiniões.

A livre escolha no objecto e no modo do emprego das nossas faculdades industriaes constitue um dos essenciaes elementos da *liberdade individual*: e é sabido que este, assim como todos os mais direitos, não tem outro limite que não seja o da lei do justo, que se cifra em não se offender os legitimos interesses de terceiro, quer este seja algum individuo particular, quer seja o estado.

Pelas rasões expendidas no nosso Curso de economia politica e que seria improprio repetir n'este lugar, advertimos que em quanto vamos dizer temos unicamente em vista os trabalhos puramente artisticos; e de nenhum modo os que versam sobre a agricultura, as minas, e outros ramos de industria que, como ellas, grangeam immediatamente os productos espontaneos da natureza.

Todo o cidadão pois, que por alguma livre convenção se não tem expressa ou tacitamente obrigado para com terceiro a exercer certa profissão ou a exercel-a de certo modo, conserva intacto o seu direito natural, de não a exercer, ou de adoptar, no exercicio d'ella, qualquer methodo que bem lhe aprouver.

Connexo com este direito ou, para melhor dizer, incluído n'elle se acha o direito de cada um fixar o preço e arbitrar as condições que melhor lhe convierem, ás pessoas que da sua industria se quizerem aproveitar: bem entendido

que, estes preços ou condições uma vez estipulados, ligam o artista por todo o tempo que expressa ou tacitamente se achar ajustado. Mas também se nenhum determinado tempo se tiver tido em vista; fica-lhe livre o alteral-as, sempre que assim intenda convir-lhe.

Ha contudo, debaixo d'este ultimo ponto de vista, uma consideração que não deve omitir-se, e vem a ser: que em muitos casos o publico tem direito a suppor que o artista não tem tenção de variar, quer seja no preço, quer seja nas outras condições: e então, n'esta boa fé, não dá as providencias que teria dado, se o presumisse, para obter o de que precisa, com as mesmas ou, talvez mais vantajosas condições. Esta consideração porem entra nas convenções tacitas; de que ha pouco dicemos que constituíam a unica restricção admissivel da liberdade de industria.

Todas as vezes pois, que por algum dos sobreditos modos o artista se não tiver coarctado esta liberdade, a ninguem compete o direito de a isso o constranger, pela simplicissima razão de que não pode haver direito contra direito.

Se tal é o direito de cada cidadão em particular, tal é o direito de qualquer numero d'elles, que se queira imaginar: e portanto ha abuso de poder, todas as vezes que se tem pretendido castigar, como revoltosos, os operarios de certas classes, porque unidos um corpo exigiram novo preço ou outras novas condições do seu trabalho. Estavam no seu direito: os seus braços ou a sua intelligencia (segundo era o genero de profissão por elles exercitada) eram propriedade sua, não menos respeitavel, e mais sagrada do que o dinheiro d'aquelles que lhes queriam comprar seu trabalho: e se a lei permite, nem pode deixar de permittir a estes que

não comprem por mais dinheiro do que entenderem lhes convem; é forçoso que permita áquelles não venderem, senão pelo preço que lhes fizer conta: a justiça não tem senão um peso e uma medida.

Diz-se: segundo esses principios fica a sociedade inteira dependente do capricho de cada grupo de individuos que, sabendo não poder ella passar sem o seu serviço, se lembrarem de lhe fazer a lei a seu bel prazer.

Fica, do mesmo modo que cada um d'esses grupos fica dependente da sociedade, que sabendo não poder elle subsistir sem o preço que ella lhe pagar pelo seu serviço, se lembrar de lhe fazer a lei a seu bel prazer.

Mas o facto é que este argumento é tão fraco, como a supposição é chimerica. Nem a sociedade pode passar sem o serviço d'aquelles artistas, nem, e muito menos, aquelles artistas podem passar sem o dinheiro da sociedade.

Não pode pois haver bem fundado receio de que taes conloios, quando elles sam insensatos e injustos, sejam duradoiros.

Essa é a natureza e as vantagens da concorrência. Se alguns podem prescindir de vender seus serviços, outros precisam de vendel-os, e de vendel-os quanto antes, e muitos a todo o preço: cada dia ~~torna~~ esta necessidade mais urgente: e o mesmo se deve dizer a respeito da necessidade de comprar.

A distincção que se quer fazer entre o vendedor de serviço, ou de quaesquer outros valores e os compradores que d'elles precisam, é imaginaria; porque, tanto uns como os outros não fazem senão trocar: e por tanto o direito de trocar deve ser igual para ambos os que offerecem seus valores á troca: tudo o que se dizer em favor do livre alvedrio de uns, é rigorosa-

mente applicavel ao livre alvedrio dos outros.

O que provavelmente tem illudido os publicistas que, levados do odioso que tem em si a palavra conloio, submettem os direitos dos artistas ao direito dos empresarios é, primeiramente, a falsa definição que Bentham e a sua escola costumam dar do principio do justo, que elles dizem ser o maior bem do maior numero: erro da maior transcendencia e da mais evidente falsidade; pois basta reflectir que por esta definição, n'uma sociedade composta de duzentos socios, noventa e nove deverão ser sacrificados a cento e um. Não: esses noventa e nove não entraram em associação com os cento e um para lhes serem sacrificados; mas para que em cada caso occorrente, se adoptasse o expediente que produzisse o maior bem de todos os duzentos em geral e de cada um em particular. Toda a associação deve ter por base a repartição proporcional dos lucros, bem como das perdas entre todos os socios, pro rata dos valores, com que cada um para ella houver entrado. E' pois falso que o menor numero deva ser sacrificado ao maior.

O que, em segundo lugar, induziu os publicistas e legisladores que prohibem todo o compromisso dos operarios, de não trabalharem senão com certas condições, é que d'ordinario os mais abastados d'entre elles constrangem pela força a accederem a este compromisso os que, precisando ou querendo aliás trabalhar pelos antigos preços e condições, se recusam a alistar-se na associação. Em taes casos é evidente que as auctoridades publicas devem proceder; mas distinga-se que é contra os que pertendem violentar o artista, que livremente quer ficar pelos antigos preços, e não para forçarem a isso os que pedirem augmento de remuneração pelo seu pro-

prio trabalho. Se para se assignar o compromisso não houve violencia, mas propostas a que cada um livremente annuiu, houve associação licita, e não illicito conloio.

O que nos governos, ao mesmo tempo, providentes e justos, se costuma fazer, é convocar as pessoas empregadas nos diversos ramos do commercio ou industria e convencel-as de como aos seus proprios interesses e aos do publico convem se fixem, tanto os preços como as demais condições, com que, por um determinado tempo, ou em quanto se não avisar o contrario, ellas se obriguem a prestar seus officios a quem d'elles precisar: tanto se tem reconhecido, mesmo nos governos absolutos, que os sagrados direitos da liberdade e da propriedade, só por livres convenções podem ser reciprocamente coarctados entre as partes, quer estas sejam cidadãos, quer o estado!

Nós quizeramos, e já por vezes o temos recommendado, que ao fazer taes ajustes se declarasse como, vindo os commerciantes ou artistas a modificar, durante o tempo do seu contracto, alguma das condições d'elle em favor do publico (como lhes é licito fazel-o, porque dispõem do que é seu; mas não o contrario) esse melhoramento deverá subsistir por tanto tempo como o que na origem se tiver estipulado para as condições primitivas.

A razão d'esta clausula consiste em que, todas as vezes que outros especuladores se tem lembrado de estabelecer concorrência com aquelles que antes exerciam certo ramo de commercio ou industria debaixo de semelhantes ajustes; os primeiros não hesitam em abaixar os preços e ampliar as mais condições vantajosas ao publico. Até mesmo se sujeitam a supportar consideraveis perdas; somente para o fim de affastarem toda

a concorrência; porque, removida ella e ficando os no campo, bem depressa se indemnizam d'aquelles calculados sacrificios. Mas por isso que são calculados, cessarão de ter logar, uma vez que devendo durar tanto tempo como o primitivo contracto, nenhuma esperança lhes resta de se poderem indemnisar.

XXI.

DOS MONOPOLISTAS ATRAVESSADORES E MASCATES.

Todos sabem que na maior parte dos productos da agricultura e minas, bem como em muitos ramos da industria é costume intervir o negociante entre o productor, e o consumidor. Esta interferencia umas vezes é util, tanto ao consumidor, como ao productor, outras vezes o é sómente a um d'elles, outras vezes a ambos é prejudicial.

Segundo os principios do regime paternal dos governos absolutos, intendiam os soberanos que era do seu dever e competencia marcar os casos em que aquella interferencia prejudicava a ambos os interessados, e por consequencia stigmatisavam com o nome de monopolistas ou atravessadores as pessoas que a exerciam, e infligiam-lhes castigos mais ou menos graves, segundo a importancia do prejuizo que era visto causarem á sociedade.

Mas desde que os povos reflectiram que esta denominada sollicitude paternal dos governos, as mais das vezes era, nem podia deixar de ser, um pretexto que os homens do poder sagazmente empregam para cohonestarem sua

abusiva intromissão nos interesses privados ; desde que elles reconheceram que era absurdo supôr que os assalariados do governo, pela maior parte producto do valimento ou da intriga, destituídos da sciencia e da capacidade, necessarias para bem administrar, haviam de entender melhor o que convem a cada um, do que cada um nos negocios do seu trafico ou nas peculiares precisões da sua casa e familia ; desde que em fim as luzes da experiencia fizeram conhecer que lhes cumpre não permittir aos governos outra ingerencia nos interesses dos particulares, senão quando fôr demonstrado que estes é impossivel desempenharem por si mesmos esses encargos ; ficaram os governos alliviados d'esse cuidado, desappareceu das leis o labéo de atravessador, e a palavra — monopólio — ficou significando unicamente o privilegio que os legisladores continuaram a conceder ora aos governos, ora a companhias, ou a individuos particulares, para só elles exercerem certos ramos de commercio ou industria.

Não ha ninguem que ignore ser de sua conveniencia levar os generos ao mercado, onde espera encontrar o maior numero de compradores ; porque estes fazendo-se, na concorrência, guerra uns aos outros, fazem subir o preço da mercadoria.

E' logo evidente que se o productor preferir vender em sua casa ou a meio caminho do mercado, a um ou a poucos, antes do que ir elle mesmo tentar as contingencias do mercado, tem para isso motivos de interesse, que elle lá sabe de que elle é melhor juiz ; porque melhor do que ninguem conhece as suas peculiares circumstancias ; e em fim, sendo aquella propriedade sua, ninguem tem direito para lhe prescrever que venda antes a este do que áquelle.

antes n'este que n'aquelle logar : e muito menos taxar-lhe os preços ou inhibil-o de repartil-o com quem bem lhe parecer.

Ja n'um precedente artigo (sobre os conhoios industriaes) fizemos observar que a inteira e absoluta liberdade de commercio e industria não pôde ter logar a respeito dos productos da agricultura, das minas e outros similhantes, pelas razões expostas no nosso Curso d'Economia Política, a que nos reportámos.

Assim reconhecemos que relativamente a esta sorte de productos, a lei deve revestir as auctoridades constituídas do poder de distribuir os mercados; de prover ao fornecimento d'elles; oppondo-se á demasiada concorrência n'uns, com escacez e mingua nos outros; e, emfim, reprimir os abusos relativos tanto á excessiva carestia, como á sonegação de similhantes productos (1).

Mas como não ha direitos sem deveres, é mister que as leis por onde se regularém as attribuições das auctoridades incumbidas de vigiar na observancia dos artigos que deixámos mencionados, determinem as condições que pela sua parte devem guardar aquellas auctoridades, para que não aconteça que as providencias desti-

(1) Costuma-se dizer que a auctoridade policial de que aqui tractamos, se estende a todos os *objectos de primeira necessidade*. Este modo de fallar não só é inexacto, mas nem é verdadeiro. Os productos de mera industria são objectos de plena e inteira propriedade do productor ou das pessoas a quem elle os houver cedido. Se na venda dos productos de que aqui fallamos teem ingerencia as auctoridades publicas, e porque sendo o territorio propriedade da nação, tambem a este, e a ella principalmente, compete exercer os direitos da propriedade, concorrentemente com o denominado proprietario do terreno.

nadas a proteger os cidadãos se convertam em pretextos para que os homens do poder, colligando-se, talvez, com as diversas sortes de sanguexugos do estado, os vexem e opprimam.

Estas providencias protectoras do cidadão e que não existem nas leis ou, o que ainda é peor, se algumas alli se encontram, sam tão desligadas, incompletas e equivocacões, que só servem de pretexto a novos vexames.

No projecto de uma lei organica dos negocios da economia politica, que pende perante a camara dos deputados, havemos coordenado um systema de providencias que, garantindo ao commercio dos productos, de que vamos tractando, uma protecção efficaz, coarcta dentro de justos limites a liberdade que, a respeito d'elles, não pode ser tão illimitada, como a respeito das que sam inteira propriedade das pessoas a que pertencem.

Mas em quanto a lei não houver posto o commercio, de qualquer natureza que elle fór, ao abrigo das arbitrariedades dos homens do poder, ella seria iniqua se concedesse a estes a auctoridade de se intrometter na sua gerencia; quer seja para fixar comparativamente os preços, quer os tempos, logares, ou pessoas, a quem é, ou não é licito, ao productor, ou ao negociante, vender os generos de seu trafico, ou a sua industria.

Estas reflexões nos conduzem a mencionar uma classe de mercadores, a que no Brazil se dá o nome de mascates e cuja especialidade consiste em não terem loja fixa, mas andarem pelas povoações offerecendo as mercadorias de seu trafico.

Duas objecções se costuma offerecer contra estes mercadores: uma é de que frequentemente sam apanhados em roubos e enganos.

A segunda objecção consiste em que não tendo elles de pagar o aluguer da loja, nem os direitos impostos aos mercadores de loja aberta, e estes lesados em seus legitimos interesses, não podendo vender tão barato como elles.

A primeira objecção é inepta, porque a consequencia de se descobrirem roubos, e enganos, é castigar as pessoas que os commetteram, e não castigar quem os não commetteu, ou coarctar-lhes a liberdade do seu trafico.

A outra objecção não é menos futil, porque se o mercador de loja aberta acha mais vantajoso o trafico de mascate, é-lhe livre o adoptar-o; e se o não adopta, é porque acha mais vantajoso o contrario. O direito dos compradores é de comprar a quem lhes vende mais barato: e a regra para a repartição dos impostos é distribuirem-se pro rata dos lucros que cada um deriva da sua agencia. Observada esta regra a respeito dos mascates, ninguem tem direito para os estorvar no seu trafico.

De todo o sobredito se segue que a denominação de *monopolio*, no sentido de acto immoral, não pode ser applicada ao caso em que alguém dotado de maior capacidade, ou possuindo mais avultados capitães, dá a lei no mercado, ou porque fixa os preços dos generos que n'elle concorrem, ou porque se apropria pelo livre contracto da compra e venda a maior parte, ou a totalidade das mercadorias, ou do trabalho. Os que lhe vendem, quer este, quer aquelles, podem-no fazer, porque dispunham da sua propriedade; e se ninguem tem direito para prohibir a estes o vender onde, quando, e pelo preço, e mais condições que lhes parece, tambem ninguem o tem para impedir a aquell'outros de comprar.

Assim a denominação do monopolio odioso e

niquo só cabe áquelle que se acha garantido pelas leis do estado. Esses é que a animadversão publica tem obrigação de stigmatizar: e os eleitores devem impor aos representantes por elles escolhidos, a expressa condição de os abolir, indemnizando as pessoas que legalmente os administraram pelas perdas que provarem lhes resultam da immediata resilição.

Os congressos, illudidos pela vaga significação das palavras *omnipotencia parlamentar*, intendem ser-lhes licito tudo quanto lhes parece que é util, sem reflectirem que só é verdadeiramente util, o que é justo, e que só é justo no exercicio de seo mandato, o que é conforme ás condições com que elle lhes foi commettido. Ora uma das condições essenciaes, e indispensaveis do mandato legislativo, é a de respeitar a liberdade da industria, e a propriedade dos productos, do trabalho do cidadão: e portanto o congresso que, sob o pretexto de maior rendimento para o fisco, inhibe, pela creação de um monopolio, a favor de certos e determinados individuos, todos os demais cidadãos do exercicio de certo ramo de commercio ou industria, faz um acto nullo, commette um abuso do poder, e constitue-se réo d'um attentado, tanto mais flagrantemente, quanto é falso que os monopolios, sem excepção de um só, produzam para o thesouro nacional, maior rendimento do que se poderia obter, pela liberdade da industria: como a respeito de quantos monopolios se conhecem, se ha demonstrado, tanto entre nós, como nos paizes estrangeiros.

FIM DA PARTE II.

INDICE DAS MATERIAS.

PRIMEIRA PARTE.

Artigos	Pag.
Em que casos poderá abster-se de votar o membro de uma assembléa legislativa?	1
II Do conselho d'estado nos governos representativos.	3
III Do conselho d'estado, conforme o projecto de lei proposto á camara dos deputados na sessão de 25 de fevereiro.	12
IV Da policia preventiva nos governos constitucionaes.	18
V Do sentido do artigo 27 da nossa Carta Constitucional, segundo os principios dos governos representativos.	25
VI Dos supremos tribunaes de justiça nos governos representativos.	30
VII Da origem, natureza e effeitos das diversas especies d'amnistia.	33
VIII Em que consiste a resistencia legal — Primeiro artigo.	43
IX Segundo artigo.	45
X Que quer dizer: o rei reina e não governa?	49
XI Da instituição do jury	54
XII Das suppostas ficções dos governos constitucionaes.	58
XIII Do principio das maiorias e do voto universal, nos governos constitucionaes.	63
XIV Dos elementos essenciaes do poder legislativo nos governos representativos.	69
XV Da reforma eleitoral.	74
XVI Das assembléas constituintes e das constituições. — Primeiro artigo.	78
XVII Segundo artigo.	84
XVIII Terceiro artigo.	88

SEGUNDA PARTE.

Artigos	Pagina
I Do poder moderador — Primeiro artigo. .	1
II Segundo artigo.	6
III Das dispensas da lei.	11
IV Devem os proprietarios de fundos, nacionaes ou estrangeiros, serem exemptos das contribuições impostas sobre os rendimentos?	14
V Devem os estabelecimentos particulares de caridade ser exemptos das contribuições impostas sobre os rendimentos?	18
VI Da natureza do parlamento nas monarchias representativas.	20
VII Do principio fundamental e das condições essenciaes dos governos representativos — Primeiro artigo.	24
VIII Segundo artigo.	29
IX Terceiro artigo.	32
X Das condições essenciaes do poder judicial nos governos representativos — Primeiro artigo.	38
XI Segundo artigo.	41
XII Terceiro artigo.	41
XIII Quarto artigo.	53
XIV Quinto artigo.	58
XV Sexto artigo.	65
XVI Dos delictos politicos.	75
XVII Das reformas constitucionaes — Primeiro artigo.	80
XVIII Segundo artigo.	83
XIX Da responsabilidade dos membros do governo supremo.	87
XX Dos conhoios industriaes.	91
XXI Dos monopolistas atravessadores e mascates.	97